



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Auditora MURYEL HEY	29
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-453044/23
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI

REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3697/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações julgada pelo Tribunal Pleno. Impugnação. Medida cautelar. Prevenção. Matéria processual já enfrentada pelo Tribunal Pleno. Restauração da ordem processual. Anulação dos efeitos do Despacho 1613/23-GCFSC. Indeferimento da distribuição por dependência. Homologação do Despacho 4275/23 – GP.

I. DESPACHO Nº 1613/23 DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

O site G1 trouxe matéria sobre o destino dos valores arrecadados pela alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, em desconformidade com o que já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ora está havendo ausência de transparência no procedimento de alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, sendo que não está havendo abertura do trâmite dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, em poder do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, tornado obscuro a forma de aplicação dos valores arrecadados com a venda das quotas da empresa estatal.

A gravidade dessa omissão de informações é tão grande, que o próprio SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GUTO SILVA, informou que: “O recurso não pode, por exemplo, bancar diretamente o asfalto de uma rua ou uma casa popular, bens que não ficarão com o estado. Para isso, o governo terá que fazer a troca da fonte de receita na hora de declarar o uso dos valores” (Dinheiro da Copel: Governo do Paraná libera R\$ 326 mi para asfalto e obras de iluminação pública; veja cidades contempladas | Economia | G1 (globo.com)).

Nitidamente o GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ está desvirtuando, desvio de finalidade, o contido nas determinações deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois está dando destinação do dinheiro arrecado para realização de asfalto, o que foi vedado pela Corte. O fato de trocar a fonte de receita não muda o fim original do recurso, pois, por exemplo, trocar a maçã do cesto, não transforma a maçã em laranja. Então, por essa lógica, trocar a fonte da receita, por meio de manobra de contas corrente/poupança, não desconfigura o desvio de finalidade, mas reforça o intento contrário a determinação desta Corte e a imediata intervenção de meus pares. Reforce-se que os bens públicos estão sendo dilapidado, havendo o “empobrecimento” do Estado do Paraná, já que há diminuição patrimonial.

Observe-se que a competência para condução dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023 era de minha relatoria, pois o caso é prevendo ao processo nº. 453.044/23, fato que não foi discutido nesta Corte de Contas e poderá gerar a própria nulidade do procedimento. Logo reforçado está a necessidade de paralização na aplicação dos valores, por vício de competência.

Destaco que sou legítimo, pois tomei conhecimento em primeiro lugar dos fatos envolvendo a Companhia Paranaense de Energia, processo nº. 453.044/23, bem antes da própria entrada do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, logo os autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, era para ter sido distribuído para minha pasta, por prevenção. Deste modo é outra questão que deve ser discutido e debatido perante o Pleno do Tribunal de Contas.

Portanto está claro que estão presentes os requisitos da medida cautelar, sendo necessário a suspensão do ato de transferência dos valores e abertura imediata dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023 a todos os Conselheiros, garantindo a transparência e deliberação do Plenário desta Corte de Contas.

A prova da verossimilhança está concretizada na reportagem da G1 (link de acesso acima, acessado em 12/11/2023, às 15:39), a qual confirma que o Secretário de Planejamento, GUTO SILVA, está criando um sistema de desvio de finalidade (nulidade do ato) para aplicar os recursos em obras de asfaltamento, o que foi vedado pela Corte de Contas. Logo não há necessidade de se ampliar o conjunto probatório, pois o pedido se encontra lastreado em confissão do responsável do Governo do Estado do Paraná.

A fumaça do bom direito se encontra presente, pois a Corte de Contas já efetuou recomendações sobre as vedações do uso do dinheiro arrecadado, sendo inadmissível o uso em asfalto (dilação patrimonial). A transparência é vetor neste caso, já que é necessário para a fiscalização dos Conselheiros e proteção do patrimônio público, em especial em relação a perda do grande PATRIMÔNIO do Estado do Paraná; logo necessário a abertura e publicidade dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, para todos. A própria Constituição Federal garante a transparência da coisa pública, a exceção é o segredo dos procedimentos (somente quando o interesse público ou proteção a pessoa é admitido a decretação de sigilo, com decisão devidamente fundamentada). Vale reforçar, apenas com um procedimento CLARO e OBJETIVO e devidamente homologado pelo PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS é que será possível a utilização do dinheiro. Aqui não se trata de ingressa no juízo de discricionariedade do gestor público, mas de fiscalização dos valores e a correta aplicação, sem o uso de manobras que se afastando do atendimento do interesse público. A necessidade da transparência pública justifica até mesmo a realização de audiência pública, pois a empresa pública é um símbolo do Paraná e logo deve ser adotado todas as formas de respeito. Isso garantirá a manutenção patrimonial do Estado do Paraná.

O periculum in mora também está presente, pois é imediato a manobra de desvio de finalidade dos recursos arrecadados, amplamente noticiada na imprensa local, em desconformidade ao já decidido pela Corte de Contas.

Portanto, senhor Presidente Fernando Guimarães, há necessidade de concessão de cautela para sobrestar a aplicação dos valores arrecadados com a alienação da Companhia Paranaense de Energia, até deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, face a confissão do desvio de finalidade e a manobra realizadas pelo Secretário de Planejamento do Governo do Estado do Paraná, vício de competência de Relatoria e pela própria ausência de transparência.

Recomendo, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente Plano de Gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação de seus pares.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu neste sentido:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 48/2023. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade na inabilitação da empresa ora Representante, decorrente da ausência de fundamentos na decisão. Ratificação de medida cautelar (ACÓRDÃO Nº 3365/23 - Tribunal Pleno).

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1081/2023- GCAZ. (ACÓRDÃO Nº 3177/23 - Tribunal Pleno).

DIANTE DO EXPOSTO, concedo, de ofício, a cautela de suspensão da aplicação dos valores recebidos da alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, tendo em vista as informações repassadas pela imprensa de que os valores serão aplicados em asfalto, o que gera perda patrimonial.

Recomendo, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente Plano de Gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação de seus pares.

À Diretoria de PROTOCOLO, a fim de desentranhar a presente medida cautelar e autuar em separado, anexando aos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, devendo os autos nº. 453.044/23 retornarem para o Gabinete para aguardar a sessão virtual de julgamento.

Após, publique-se a presente decisão e comunique-se a Casa Civil e Companhia Paranaense de Energia - COPEL sobre a decisão.

Encaminhe-se cópia para a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná para ciência e homologação da cautelar na sessão Plenária de 14/11/2023, às 9h, tendo em vista a urgência da medida.

II. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

A 4ª Inspeção de Controle Externo formalizou Proposta de Homologação de Recomendações (Processo 28026-7/23) relativa à COPEL Geração e Transmissão “decorrente de trabalhos de auditoria sob os enfoques operacional e de conformidade, no âmbito dos complexos eólicos da entidade, situados no estado do Rio Grande do Norte”.

Esta Corte acolheu as recomendações alvitradas, consoante se extrai do Acórdão 1437/23-STP, no qual o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, indicou de modo absolutamente claro os achados tratados no relatório que instrumentalizou a proposta da ICE, senão vejamos:

- ACHADO Nº 02: Manutenção indevida de saldos nas contas de adiantamento a fornecedores;

- ACHADO Nº 03: Ausência de padronização dos procedimentos de fiscalização;

- ACHADO Nº 04: Perdas na receita dos parques eólicos decorrentes de falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M;

- ACHADO Nº 05: Outros danos decorrentes das falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M;

- ACHADO Nº 06: Falhas na execução, fiscalização e gestão dos serviços de O&M prestados pela empresa STEAG;

Contra tal julgado, COPEL Geração e Transmissão propôs a presente Impugnação à Homologação.

Por meio do Despacho 1613/23 (Peça 23), o Conselheiro Fábio Camargo expediu medida cautelar com a finalidade de “sobrestar a aplicação dos valores arrecadados com a alienação da Companhia Paranaense de Energia, até deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, face a confissão do desvio de finalidade e a manobra realizadas pelo Secretário de Planejamento do Governo do Estado do Paraná, vício de competência de Relatoria e pela própria ausência de transparência”.

Compulsando-se tal decisão monocrática, observa-se que parcela significativa foi utilizada objetivando demonstrar que o Relator seria preventivo para exame da matéria atinente à alienação do controle da COPEL (“não está havendo abertura do trâmite dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, em poder do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, tornado obscuro a forma de aplicação dos valores arrecadados com a venda das quotas da empresa estatal” e “Destaco que sou legítimo, pois tomei conhecimento em primeiro lugar dos fatos envolvendo a Companhia Paranaense de Energia, processo nº. 453.044/23, bem antes da própria entrada do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, logo os autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, era para ter sido distribuído para minha pasta, por prevenção. Deste modo é outra questão que deve ser discutido e debatido perante o Pleno do Tribunal de Contas”).

Fundamentação

Para que seja avaliada a questão processual ora colocada, atinente à suposta prevenção do Conselheiro Fábio Camargo para exame da alienação do controle da COPEL, cumpre destacar, inicialmente, que ela não advém deste expediente, uma vez que, consoante já exposto no relatório, a alienação dos ativos da COPEL é assunto que passa ao largo da Proposta de Homologação de Recomendações instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, não podendo de forma alguma motivar a distribuição por dependência da presente, configurando erro material.

Acerca de causas de prevenção, dispõe o RITCE/PR:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação,

processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conforme facilmente se observa, além de os processos tratarem de temas nitidamente diversos, o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses regimentalmente previstas de prevenção.

Para além disso, observe que existe outra denúncia atualmente em trâmite – sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi – que merece ser examinada quando se trata de avaliar possível prevenção decorrente da alteração do controle acionário da COPEL, senão vejamos trecho de pedido formulado por doze deputados (estaduais e federais) de nosso Estado no bojo do Processo 464534/23: “Determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em Corporação até a efetiva consulta e resposta para a Companhia pelo TCE/PR sobre o interesse e o efetivo cumprimento da obrigação da Cláusula 12ª do Contrato de Concessão de Geração 45/1999, e a determinação de suspensão da Assembleia Geral Extraordinária prevista para a presente data”.

Em tal denúncia, os denunciantes, em preliminar, arguiram a prevenção do Conselheiro Maurício Requião, em razão da existência de processos acerca da política de terceirização das empresas do Grupo COPEL sob sua relatoria (Processo 705160/22). Analisado o procedimento, por força do artigo 346, VIII, do RITCE-PR, foi afastada a hipótese de prevenção do Conselheiro Maurício, vez que, em regra, esta regra se aplica a denúncias e representações em que haja objeto comum, considerando tratar do mesmo edital, licitação, processo de contratação ou o mesmo instrumento de execução do ajuste. Da análise do Processo 705160/22, observou-se não haver relação com os procedimentos e contratações relacionados à transformação da companhia em corporação. Dessa forma, inexistindo identidade de objeto entre os processos, sobressaiu o critério ordinário de distribuição por sorteio, por meio do qual o feito foi distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme o Termo de Distribuição 3382/2023-DP, sendo indeferidas medida acautelatórias.

Sobre o tema, necessário destacar a seguinte previsão do Código de Processo Civil: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

O cotejo de todos os feitos mencionados, bem como as regras processuais aplicáveis, torna cristalino que o Conselheiro Augustinho Zucchi é o julgador prevento para exame de matéria atinente à alienação do controle da COPEL.

Tal orientação, inclusive, foi devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2366/23-STP, com manifestação contrária do Conselheiro Fábio Camargo. Porém, nenhum argumento apto a ensejar a revisão da orientação plenária foi ora colacionado.

Trata-se, portanto, de matéria processual já deliberada pelo Eg. Tribunal Pleno, em relação a fixação de competência por prevenção para análise de matéria tratada no despacho em análise.

A expedição de decisão por Conselheiro incompetente pode trazer graves implicações ao andamento do feito, colocando em risco a atividade de fiscalização desta Corte. Ademais, deve-se levar em conta a alta repercussão pública que potencialmente possui a matéria em questão, assim como a influência das decisões da Casa no próprio processo de privatização. Finalmente, a própria estabilidade das relações deve ser verificada, evitando-se decisões conflitantes no seio da Corte, sendo que, in casu, houve indeferimento de medida cautelar por um conselheiro e deferimento por outro.

Finalmente, cumpre destacar que a Administração desta Corte já expediu ofício à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes com orientações acerca da aplicação dos recursos da alienação dos ativos da COPEL e solicitando esclarecimentos em relação às medidas que o Estado pretende efetivar para compensar as operações de transferências voluntárias aos municípios realizadas com os recursos em questão.

Tal providência não foi adotada em razão de matéria jornalística, mas no cumprimento do dever constitucional de fiscalização do TCE/PR, mediante acompanhamento da alienação acionária da COPEL desde a fase do planejamento até a execução física e financeira.

III. VOTO DO PRESIDENTE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Determinações

Em face de todo o exposto, valendo-me do disposto no art. 17, do RITCE/PR[1], e visando restaurar a ordem processual, determino a anulação dos efeitos do Despacho 1613/23-GCFCSC, face ao claro e já apontado erro material na prevenção pretendida, com o consequente indeferimento da distribuição por dependência solicitada, bem como em relação aos demais efeitos decorrentes do despacho em análise.

Ao Tribunal Pleno para homologação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Homologar o Despacho nº 4275/23 (peça 24) do Gabinete da Presidência.

Votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -450451/20

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO: -ADIR HANNOUCHE, CINTIA TOMBI BRUSTOLONI, CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA, FABIO MALINA LOSSO, FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO, FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR, FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS, FLAVIO PEDROSO CORREA, HAROLDO MOLETA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ, HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA., INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO, JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ, JONEL NAZARENO IURK, JORGE PIROTTI PEREIRA, KELLY CANDATEN SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., LUIS FERNANDO KERSCHER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCO ANTONIO BISCAIA, MARCO ANTONIO NEZGODA, MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO, MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN, MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO, SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI, VICENTE LOIACONO NETO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ZENO BANNACH JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3698/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Copel Telecomunicações S.A. Pela conversão do feito para sejam oportunizadas diligências aos interessados para que procedam à correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientadas à obtenção de valor mais preciso e próximo ao efetivamente praticado, com posterior envio às unidades técnicas e ao MPC para manifestação conclusiva.

1. RELATÓRIO

Por brevidade adotei o relatório do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual transcrevo.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) em face da COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., a partir de informações encaminhadas pela Auditoria Interna da Copel, que instaurou processos fiscalizatórios para apurar a ocorrência de condutas irregulares no âmbito dos contratos de instalação de internet denominados Turn-Key (TK), resultantes de denúncias recebidas pelo “Canal de Denúncias” da Ouvidoria da Copel, entre os anos de 2018 a 2019.

Assim, após a realização de trabalhos de auditoria pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, foram apresentados três Relatórios de Inspeção contendo 16 achados, dos quais 02 (dois) achados se referem aos contratos do modelo Turn-Key (TK), destinados à contratação de empresas terceirizadas para a instalação do serviço de internet para os consumidores e que constituem o objeto da presente tomada de contas.

Portanto, nos termos da presente tomada de contas extraordinária, o Achado nº 1 se refere a “superfaturamento originário de sobrepreço ocorrido da contratação de serviços de instalação de internet em residências, além do consequente reconhecimento contábil de ativos acima do valor de mercado, com indicação de dano ao erário superior a R\$ 110 milhões, verificado de março de 2016 a julho de 2019”, e o Achado nº 2 consiste em “pagamentos em duplicidade por serviços prestados no âmbito dos contratos TK, resultando em prejuízo à empresa e reconhecimento contábil de ativos inexistentes, de montante superior a R\$ 1 milhão”, conforme condutas e responsabilidades constantes das respectivas Matrizes de Responsabilidades (peça 4, fls.204-319; e peça 628, fls.15-18).

Em síntese, o Achado nº 01 trata da ocorrência de superfaturamento no preço cobrado pela mão-de-obra empregada no serviço de instalação de internet “last mile”, que consiste, basicamente, na instalação do cabeamento entre o poste da rua até o local do modem (ONT) na residência do assinante. Por sua vez, o Achado nº 2 trata da ocorrência de pagamentos em duplicidade pelos mesmos circuitos em favor das empresas contratadas.

Inicialmente, considerando a indicação de dano ao erário em valor superior a R\$ 110 milhões, a Inspeção responsável requereu a concessão de sigilo processual e o deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis, a fim de resguardar o resultado útil da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme tabela de individualização de valores constante da inicial (peça 4, fls. 189/190).

Apresentada a proposta, o Conselheiro Superintendente (Despacho nº 1003/20, peça 132) determinou a autuação do processo e a sua tramitação em caráter sigiloso, a fim de preservar direitos e garantias individuais, em face da existência de informações confidenciais, conforme art. 33 da Lei Orgânica c/c arts. 168, XVI e 524-B do Regimento Interno.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, mediante o Despacho nº 973/20 (peça 142) foi mantida a restrição de acesso aos autos, com a adoção de todas as medidas de sigilo previstas nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno e art. 3º, §§ 2º e 4º da Instrução Normativa nº 82/2012.

Na sequência, pelo Despacho nº 985/20 (peça 144) a presente Tomada de Contas

1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Extraordinária foi recebida, bem como foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens, que, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em que foi ratificada, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2020 (peça 153). Diante disso, determinou-se que:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 985/20-GCIZL (peça 144), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação da entidade fiscalizada da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, após, para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis indicados, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que adote as seguintes providências:

(i) forme autos apartados e apensos ao presente processo, com o auxílio da Diretoria de Protocolo e observância das mesmas medidas de sigilo, para a execução desta medida cautelar, instruindo-o com cópia da presente decisão e do respectivo Acórdão de ratificação;

(ii) nos novos autos apartados, oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

(iii) nos novos autos apartados, oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

(iv) nos novos autos apartados, informe eventuais outras medidas necessárias à execução das ordens de indisponibilidade de bens, em especial para o registro da indisponibilidade em imóveis de titularidade dos responsáveis e o cadastro das respectivas ordens de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);

Outrossim, em cumprimento às determinações do item IV do referido Acórdão, a Diretoria de Protocolo: (i) instaurou autos apartados e independentes para o cumprimento da Medida Cautelar, autuado sob o nº 541660/20, e encaminhou os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências; e (ii) enviou o Ofício de Diligência nº 1226/20 (peça 199) ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópias do Relatório de Inspeção e do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno, para ciência dos fatos e adoção de providências cabíveis no âmbito de suas competências.

Na sequência, a referida decisão cautelar foi objeto de diversos recursos no âmbito da presente Corte de Contas.

Inicialmente, mediante o Acórdão nº 2635/20 - Tribunal Pleno (peça 357), de 23 de setembro de 2020, julgou-se pelo não provimento dos recursos de Embargos apresentados pelos responsáveis.

Por sua vez, o ex-Diretor Presidente e as empresas contratadas interpuseram Recursos de Agravo contra a medida cautelar de indisponibilidade de bens, autuados sob o processo nº 583117/20, que foram analisados pelo Acórdão nº 3497/20 - Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2020, que igualmente, à unanimidade de votos, julgou pelo não provimento dos Agravos.

A propósito, releva notar que, por meio do Acórdão nº 3497/20 - Tribunal Pleno, que manteve a indisponibilidade de bens, ressaltou-se que a medida decretada limitou-se a veículos e bens imóveis de propriedade dos responsáveis, sem incluir outras medidas de maior impacto financeiro, como, por exemplo, o bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações, e que, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não foi demonstrado que a medida teria criado qualquer embaraço às atividades negociais dos particulares e das empresas responsáveis, além de que era voltada à necessidade de proteção do erário lesado e à garantia do resultado útil do processo.

Na sequência, as empresas do Consórcio GPON-Paraná interpuseram Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0053617-53.2020.8.16.0000, ao Tribunal de Justiça do Paraná, visando a suspensão da decisão cautelar, que novamente foi indeferida pelas seguintes razões: “as impetrantes não conseguem demonstrar em que, exatamente, a cautelar de indisponibilidade pode prejudicar o regular andamento das suas atividades empresariais ou ameaçar sua liquidez de caixa”, sendo que “muito embora não desconheça o expressivo valor total da indisponibilidade de bens decretada (33,9 milhões), sopeso que, de acordo com as informações apresentadas pelo Presidente do TCE/PR a cautelar foi dirigida a bens corpóreos do ativo da empresa, especialmente veículos e imóveis, o que, em princípio, não compromete o fluxo de caixa e não impede que os compromissos financeiros sejam honrados, vedando apenas a alienação dos bens, enquanto assegura a garantia ao erário pelos danos ocasionados ao erário.”

Finalmente, após a oposição de novos Embargos contra a decisão cautelar de indisponibilidade, mediante o Acórdão nº 15/21 - Tribunal Pleno, de 3 de fevereiro de 2021, as teses recursais foram novamente indeferidas, sendo que a decisão transitou em julgado em 09/03/2021.

Nesse ínterim, a Diretoria de Protocolo promoveu a citação dos 30 interessados (peças 164/196) inicialmente indicados na Matriz de Responsabilidade original (peça 4, fls.203/319), quais sejam:

A) Subsidiária Copel Telecom S.A. – CTE: 1. Adir Hannouche (Diretor Presidente), 2. Mauricio Dayan Abertman (Diretor Adjunto), 3. Rafael Moura de Oliveira (Diretor Financeiro), 4. Sergio Isidoro Canestraro Milani (Superintendente de Engenharia, Operações e Sistemas – SET); 5. Flávio Pedroso Correa, 6. Jorge Pirotti Pereira, 7. Fernando Villa Coimbra Campos, 8. Fernando Farias Bizarro Júnior, 9. Luis Fernando Kerscher e 10. Jomar Nelson Serrano Bogusz (Gerentes); 11. INOVAX Engenharia de Sistemas Ltda.; 12. WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e 13. Consórcio GPON-Paraná, composto por Huawei Serviços do Brasil Ltda. e Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. (integradoras contratos TK);

B) Grupo Copel Holding: 14. Luiz Fernando Leone Vianna (Diretor-Presidente); 15. Luiz Eduardo da Veiga Sebastião (Diretor de Finanças e de Relações com Investidores); 16. Jonel Nazareno Iurk (Diretor de Desenvolvimento de Negócios); 17. Fabio Malina Losso e 18. Vicente Loiacono Neto (Diretores de Governança, Risco e Compliance); 19. Marco Antônio Biscaia e 20. Marília Azevedo Franco da Rocha (Superintendentes de Integridade Corporativa); e, finalmente, 21. João Carlos

Barbosa de Melo, 22. Marcus Vinícius Pissinatti Bilhão, 23. Margarete Maria Freiberg Hellman, 24. Fabiola da Silva Carvalho Valesko, 25. Daniel Kendy Kuvada, 26. Kelly Cadante Silva Prado, 27. Sérgio Eduardo Ketelhute Sampaio, 28. Marco Antônio Nezdoga, 29. Roberto Chylajenko Zarpelon, 30. Cintia Tombi Brustoloni (Agentes de Controle Interno);

Na sequência, em despacho saneador, resolveu-se questão incidental trazida por diversos interessados, que requereram fosse esclarecido o termo inicial do prazo para exercício do contraditório, bem como concedida a prorrogação desse prazo.

Assim, por meio do Despacho nº 1321/20 (peça 391), considerando que após a expedição dos Ofícios de Contraditório (peças 164/196) todos os 30 interessados compareceram aos autos e obtiveram a habilitação de seus respectivos procuradores, bem como o acesso à íntegra dos processos (cabeça e apensos), com fulcro nos arts. 381, I, e 382, caput, do Regimento Interno, a fim de prevenir equívocos e resguardar o direito de contraditório e ampla defesa dos interessados, decidiu-se pela restituição do prazo de contraditório a todos os responsáveis e reinício do prazo comum para o exercício ou complementação do contraditório a partir da publicação do supracitado despacho, nos termos dos arts. 390 e 386, II, do Regimento Interno. O Despacho nº 1321/20 foi, então, disponibilizado no Diário Eletrônico TCE/PR nº 2403 no dia 16/10/2020, sendo que, na sequência, todos os 30 (trinta) interessados apresentaram tempestivamente seus contraditórios.

Após o encerramento do 1º contraditório dos responsáveis, os autos foram encaminhados para a análise da 4ª Inspeção, que, mediante a Informação nº 63/20 (peça 592), requereu a realização de diligências complementares para subsidiar a instrução, com informações e documentos a serem prestados pela entidade fiscalizada, com base nos pedidos de exibição de documentos apresentados pelos interessados em suas defesas, bem como de interesse da Inspeção.

Em concordância, as diligências complementares foram acolhidas e deferidas pelo Despacho nº 19/21 (peça 593), que determinou a apresentação da seguinte documentação:

I. Cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os ex-gestores da Copel Telecom Rafael Moura de Oliveira, Adir Hannouche e Mauricio Dayan Abertman, entre junho/2017 e dezembro/2018. Na hipótese do atendimento a este item incorrer em elevado trabalho operacional, a busca deverá se concentrar nos meses de setembro/2018 e dezembro/2018, tendo o senhor Rafael Moura de Oliveira como remetente, e, como destinatário, um dos dois ou os dois outros ex-gestores acima mencionados (diretor adjunto e diretor presidente da Copel Telecom).

II. Cópia da agenda do Diretor-Presidente da Copel Telecom do dia 21 de dezembro de 2018;

III. Cópia de eventuais oitivas de colaboradores obtidas em procedimentos investigativos promovidos pela Copel, em face dos Contratos Turn-Key, que mencionem condutas de Rafael Moura de Oliveira, Diretor Financeiro da Copel Telecom entre junho/2017 e junho/2019, relativamente a posições adotadas por ele quanto a eventual sobrepreço ou inviabilidade dos contratos TK, fase 3, que vigoraram entre outubro/2017 e janeiro/2020.

IV. Relatório contendo o número mensal de ativações e de desativações de clientes atendidos dentro da rede de fibras ópticas GPON, desde o início das operações comerciais dessa Companhia, no mercado de varejo, até dezembro de 2019, disposto em tabela, no formato de planilha eletrônica, conforme exemplo abaixo: [...]

V. Informações relativas a, se, no âmbito da Copel Telecom, foram desenvolvidas soluções em TI sem o envolvimento direto do setor competente e sem passar pelo processo natural de implantação (planejamento, desenvolvimento, homologação, documentação, etc.), por iniciativa de departamentos que não tinham a prerrogativa originária para o desempenho de tal função, como aparentemente foram os casos dos sistemas ATIVA TELECOM e CORN). Nesse sentido, solicita-se a apresentação de: a. informações acerca de quais sistemas se encaixam nesse contexto; b. por quanto tempo estiveram em operação; e c. quais foram as razões para que esses departamentos terem precisado tomar tal iniciativa e extrapolar as suas atribuições.

VI. Encaminhamento da base de dados completa do sistema ATIVA TELECOM, em formato de planilha eletrônica ou, não sendo possível, em texto, relativamente aos registros incluídos a partir de 01/08/2019 e que sejam referentes aos contratos TK 4600013542, 4600013547 e 4600013553.

VII. Informações atualizadas acerca do andamento das ações empreendidas pela Copel Telecom com vistas à solução dos pagamentos em duplicidade ocorridos no âmbito dos contratos TurnKey, identificados por esta Inspeção e comunicados à Copel Telecom através do Ofício nº 262, de 07/10/2019, ofício esse que apresentou o 1º Relatório de Auditoria de 2019, no tocante à recuperação dos valores e à apuração de eventuais responsabilidades.

VIII. Relação dos processos trabalhistas em andamento e conclusos que se iniciaram a partir de 2016, nos quais a Copel Telecom figura no polo passivo, na qualidade de responsável solidária, em face da terceirização de serviços, no âmbito dos contratos Turn-Key (TK).

IX. Cópia integral dos Relatórios de Auditoria nº 2016-2/704 e RDA 740.00.01/2017. Os ex-Diretores Presidente e Adjunto da Copel Telecom (peças 600 e 602) interpuseram, então, recursos de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, especificamente contra a diligência do item I do Despacho nº 19/21 (peça 593), referente à juntada de “cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os ex-gestores (...) entre junho/2017 e dezembro/2018”, decorrente do acolhimento de pedido da própria parte interessada, o ex-Diretor Financeiro da Copel Telecom (peça 465), reiterada pela Inspeção (peça 592).

Em juízo de admissibilidade (Despacho nº 123/21, peça 604), os recursos de Agravo foram recebidos com efeito suspensivo quanto às diligências do Despacho nº 19/21 (peça 593), diante do risco de irreversibilidade e de dano de difícil reparação suscitado, e autuados sob os autos nº 43070/21.

Na sequência, acolheu-se o pedido de reconsideração para fins de delimitar a extensão do efeito suspensivo (Despacho nº 239/21, peça 20 do Agravo nº 43070/21), tendo sido determinada a “intimação da entidade fiscalizada e de seu Diretor Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem cumprimento aos itens II a IX listados na Informação nº 63/20, da Inspeção competente, juntada na peça nº 52, conforme determinado no item 2 da decisão agravada, Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais nº 450451/20)”, além da juntada desta decisão aos presentes autos (peça 619).

Outrossim, nessa mesma decisão, considerando que o recurso se voltava contra o pedido formulado pelo ex-Diretor Financeiro (item I), foi determinada a sua intimação para que oferecesse resposta ao presente recurso, com base na aplicação subsidiária do art. 1.019, II, do CPC/2015, que efetivamente apresentou suas

contrarrrozes ao agravo.

Posto isso, em julgamento de mérito, deu-se parcial provimento ao recurso de Agravo nº 43070/21, para se estabelecer, pelo Acórdão nº 879/21 – Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2021, que:

Em que pese a primazia do interesse público em e-mails corporativos, assegurada por decisões do STJ, TST e TRF4, não condicionada, em princípio, à necessidade de decisão judicial para quebra de sigilo, sua juntada aos autos da forma pretendida, por meio de pedido amplo e genérico, diante da possibilidade de envolver conteúdos que ultrapassem o objeto de interesse específico da tomada de contas extraordinária, ainda que preservado seu regime de tramitação com acesso restrito às partes, pode implicar na extrapolação dos limites a que a instrução dos autos deve se circunscrever. Agravo parcialmente provido, com encaminhamento ao Ministério Público Estadual, ressalvada a pretensão do agravado, de buscar perante a entidade a apresentação dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, portanto, que restou ressalvada “a pretensão do Sr. R.M.O., de buscar diretamente com a entidade a obtenção dos e-mails que entenda ter direito ao acesso, para fins do regular exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, através dos meios jurídicos cabíveis;” (item 3.b do dispositivo, peça 45). O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 28/05/2021 (peça 49).

Entretanto, a Copel Telecom apresentou manifestações e juntou os documentos requeridos pelos itens II a IX listados na Informação nº 63/20 - 4ª ICE (peças 610/618).

Na sequência, o Sr. Sergio Isidoro Canestraro Milani apresentou nova petição (peças 620/624), em que (i) aduziu que a entidade não cumpriu a integralidade da diligência do item IX listado na Informação nº 63/20, em razão da ausência de juntada de cópia do RDA nº 740.00.01/2017; e (ii) requereu o deferimento de diligências complementares a serem atendidos pela entidade fiscalizada (pedidos X a XIII), a saber:

X. Diligência para manifestação da Copel a respeito do planejamento dos trabalhos da Auditoria Interna para os anos de 2016 e 2017, onde a Superintendência de Engenharia solicita providências quanto aos processos que envolvem pagamentos às empresas terceirizadas, a qual não foi acatada pela Auditoria Interna.

XI. Diligência sobre o posicionamento da Copel a respeito dos Memorandos encaminhados pela Superintendência de Engenharia para Diretoria da Copel Telecom, Diretoria de Compliance e Diretoria Financeira, além da Auditoria Interna, questionando sobre a conveniência e legalidade de se replicar o modelo para o Tk3, dados os questionamentos do TCE e oportunidades de melhorias apontados pela Auditoria Interna e EY;

XII. Diligência sobre a manifestação formal da Copel sobre a redução expressiva de valores da renovação dos contratos de TK no ano de 2019.

XIII. Diligência sobre a manifestação formal da Copel na definição da estratégia de renovação dos contratos de TK em 2019, tendo em vista que a Superintendência de Engenharia havia apresentado formalmente à Diretoria proposta mais vantajosa à Copel na utilização dos contratos da rede convencional.

Levando-se em conta a complexidade do objeto e o significativo volume de documentos juntados, mediante o Despacho nº 513/21 (peça 626) determinou-se a remessa dos autos para a manifestação da Inspecoria responsável acerca das diligências.

Em atendimento, a Inspecoria apresentou a Instrução nº 16/21 (peça 628), na qual se manifestou favoravelmente[1] à determinação de juntada da cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017, haja vista que não teria sido juntada pela entidade fiscalizada em sua resposta (peças 609/618), bem como pelo deferimento de 4 (quatro) diligências adicionais de complementação de informações, dado que pertinentes à apuração do objeto da investigação.

Outrossim, com base na análise da manifestação e documentos adicionais trazidos pela Copel Telecom às peças 611/618, a Inspecoria apresentou Matriz de Responsabilidade Complementar, requerendo a inclusão de dois novos agentes e, na sequência, a abertura de novo contraditório a todos os responsáveis para manifestação acerca dos novos documentos e imputações.

Primeiramente, mediante o Despacho nº 559/21 (peça 629) acolheu-se o pedido de renovação das diligências, determinando-se a intimação da Copel Telecom para que “promova a juntada da cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017 (requerida no item IX da Instrução nº 63/20 – peça 592), bem como para que atenda as diligências indicadas nos pedidos X a XIII da manifestação do interessado (peça 622, fl.3).”

Após deferimento de prorrogação de prazo e de inclusão da própria Copel Telecom S.A. como terceira interessada ao processo (Despacho nº 726/21, peça 636), a entidade apresentou manifestação e documentos (peças 632/634 e 638/646) informando o cumprimento integral das diligências requeridas.

Remetidos os autos para instrução, a 4ª Inspecoria assentiu quanto à adequação e atendimento das diligências pela entidade, e reiterou a sugestão de concessão de novo contraditório aos interessados, “em virtude da possibilidade da existência de novos elementos de prova contra os arrolados, em face do conteúdo dos contraditórios apresentados dentro do prazo comum (Peças 308, 362 e 419-585), e das informações oriundas das diligências encaminhadas à Copel Telecom (Peças 612-618 e 633-644)”, além da “abertura do primeiro contraditório aos agentes que integram a Matriz de Responsabilidades Complementar presente na Instrução intermediária, desta ICE (Peça 628, fls. 15-18)”.

Diante disso, mediante o Despacho nº 894/21 (peça 656), foi recebida a Matriz de Responsabilidade Complementar (peça 628, fls.15-18) apresentada pela 4ª Inspecoria e deferida a inclusão e citação dos dois agentes da Auditoria Interna da Copel Holding, de modo que o polo passivo passou a compreender 32 (trinta e dois) responsáveis, passando a incluir (31) o Sr. Zeno Bannach Junior (Superintendente de Auditoria Interna) e (32) o Sr. Haroldo Moleta (Gerente de Auditoria de Assuntos Especiais).

Outrossim, o Despacho nº 894/21 (peça 656), considerando a nova documentação trazida aos autos nas peças 608/618, 632/634 e 637/648, a fim de resguardar as garantias do contraditório e a ampla defesa, com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno, concedeu-se nova oportunidade de exercício de contraditório (2º contraditório) a todos os responsáveis, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na sequência, pelo Despacho nº 1038/21 (peça 679), deferiu-se o pedido de “prorrogação de prazo em favor de todos os responsáveis, por 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de publicação deste despacho, o prazo comum para manifestação final (...)”.

Entretanto, no âmbito do processo nº 541660/20 referente ao cumprimento da

medida cautelar de indisponibilidade de bens, o Sr. Adir Hannouche apresentou novo petição denominado “pedido cautelar”, em que alegou a (i) “ausência de pressuposto e requisito para a concessão de cautelar de indisponibilidade” e (ii) “existência de dano reverso ante a desnecessidade de bloqueio”, requerendo, ao final, a revogação da cautelar.

O pedido, contudo, foi indeferido pelo Despacho nº 1020/21 (peça 35), de 26/07/21, que consignou que (i) o trânsito em julgado da discussão acerca da medida cautelar de indisponibilidade de bens ocorreu em 09/03/21; (ii) conforme a Informação CMEX nº 5603/20, de 14/10/2020 (peça 29), a alegação de que “a constrição patrimonial o impossibilita de movimentar sua conta bancária para qualquer finalidade, até mesmo para sua própria subsistência” mostrou-se “equivocada e contrária à prova documental dos autos, inexistindo qualquer decisão ou ato administrativo desta Corte de Contas nesse sentido”; (iii) não há qualquer excesso de cautela no presente caso, haja vista que o somatório dos valores dos veículos bloqueados não alcançou sequer 1% do valor total do dado de R\$ 110 milhões constante da ordem de indisponibilidade; (iv) a possibilidade de apresentação de garantia para eventual substituição de bem indisponibilizado, desde que atendidos os requisitos legais.

Inobstante, o Sr. Adir Hannouche interpôs Recurso de Agravo em face dessa decisão. Assim, pelo Despacho nº 1143/21, remeteram-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para subsidiar o juízo de admissibilidade, que emitiu a Informação CMEX nº 3683/21, em que reiterou a informação de que “não tem conhecimento de quaisquer bloqueios relativos a contas correntes ou ativos financeiros”.

Assim, mediante os Despachos nº 1153/21 e 1269/21, foram concedidas duas oportunidades para que o agravante promovesse a juntada de prova documental de suas alegações e comprovasse a origem das eventuais novas ordens de bloqueio de contas.

Em resposta, o agravante aduziu que “após diversas consultas, inclusive em outros sistemas de processos eletrônicos e em processos patrocinados por outros advogados, os signatários recentemente aferiram que os bloqueios tiveram origem a partir da Execução Fiscal n.º 0007787-91.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 2.ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.” Diante disso, requereu a desistência do recurso, cuja perda de objeto foi acolhida pelo Despacho nº 1454/21. Na sequência, no âmbito do presente processo, o Sr. Sérgio Milani apresentou pedido de “concessão de nova oportunidade de contraditório, após a instrução conclusiva da unidade técnica e da manifestação do Ministério Público de Contas” (peças 681 e 748), o que foi indeferido pelo Despacho nº 1102/21 (peça 750), uma vez que seria contrário ao procedimento estabelecido na Lei Orgânica (LC nº 113/2005) e no seu Regimento Interno desta Corte (arts. 353 e 357) para os processos de tomada de contas, além de inexistência de legítimo fundamento para qualquer preferência de tratamento em face dos demais interessados, que observaram a forma e os prazos regimentais estabelecidos, destacando-se, ainda, o art. 347, §6º, que prescreve a igualdade de tratamento entre as partes. Ressalvou-se, no entanto, “a oportunidade de apresentação de Memoriais, nos termos previstos pelo art. 357, §4º, do Regimento Interno, acima transcrito, o que, frise-se, não enseja a reabertura da instrução processual.”

Por outro lado, ainda por meio do Despacho nº 1102/21 (peça 750), considerando que o prazo para o exercício do 2º contraditório ainda não havia se encerrado, a complexidade da causa e o extenso número de documentos e interessados, deferiu-se a prorrogação do prazo de contraditório por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhados os autos para o controle dos prazos, a Diretoria de Protocolo emitiu certidão informando que a data final para manifestação dos responsáveis, considerando a prorrogação concedida, passou a ser 17/09/2021 (peça 751).

Finalmente, com o encerramento do prazo para exercício do 2º contraditório na data apazada, pela Informação nº 6152/21 (peça 791), a Diretoria de Protocolo apresentou tabela resumo indicando as respectivas peças processuais do 1º contraditório (Despacho nº 1059/2020 e Acórdão nº 2056/20 – STP) e do 2º contraditório (Despacho nº 894/21), a saber:

INTERESSADO	CITAÇÕES/PEÇAS	DEFESA/PEÇA
ADIR HANNOUCHE	Of. 2615/20-OCN-DP / Peça 164	Peças 469/470 e 683
MAURICIO DAYAN ARBETMANN	Of. 2616/20-OCN-DP / Peça 165	Peças 471/472 e 685
SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI	Of. 2617/20-OCN-DP / Peça 166	Peças 429/463 e 758
RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA	Of. 2618/20-OCN-DP / Peça 167	Peças 464/468, 674 e 754
LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA	Of. 2619/20-OCN-DP / Peça 168	Peças 420/423 e 709
LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	Of. 2620/20-OCN-DP / Peça 169	Peças 418/419 e 705
JONEL NAZARENO IURK	Of. 2621/20-OCN-DP / Peça 170	Peças 424/425 e 711
INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. – CNPJ 35.774.751/0001-40	Of. 2622/20-OCN-DP / Peça 171	Peças 584/585 e 676
WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – CNPJ 05.092.015/0001-40	Of. 2623/20-OCN-DP / Peça 172	Peças 536/541 e 759/762
CONSORCIO GPON-PARANÁ, formado pelas empresas: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. – CNPJ 06.126.425/0001-28	Of. 2624, 2625, 2626 e 2626/20-OCN-DP / Peças 173, 174, 175 e 176	Peças 307/324 e 737
HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ 02.975.504/0001-52 e filial sob CNPJ 02.975.504/0004-03		
MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO	Of. 2628/20-OCN-DP / Peça 177	Peças 473/478 e 717
JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELO	Of. 2629/20-OCN-DP / Peça 178	Peças 496/503 e 727
FABIO MALINA LOSSO	Of. 2630/20-OCN-DP / Peça 179	Peças 362 e 687
VICENTE LOIÁCONO NETO	Of. 2631/20-OCN-DP / Peça 180	Peças 542/543 e 689/691
MARGARETE MARIA FREIBERG HELLMAN	Of. 2632/20-OCN-DP / Peça 181	Peças 522/526 e 719
FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO	Of. 2633/20-OCN-DP / Peça 182	Peças 574/575 e 699
DANIEL KENKY KUVADA	Of. 2634/20-OCN-DP / Peça 183	Peças 572/573 e 707
KELLY CANDATEN SILVA PRADO	Of. 2635/20-OCN-DP / Peça 184	Peças 508/514 e 733

INTERESSADO	CITAÇÕES/PEÇAS	DEFESA/PEÇA
SÉRGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO	Of. 2636/20-OCN-DP / Peça 185	Peças 578/579 e 725
MARCO ANTÔNIO NEZGODA	Of. 2637/20-OCN-DP / Peça 186	Peças 580/581 e 713
MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA	Of. 2638/20-OCN-DP / Peça 187	Peças 546/569 e 695/697
ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON	Of. 2639/20-OCN-DP / Peça 188	Peças 527 a 535
CINTIA TOMBI BRUSTOLONI	Of. 2640/20-OCN-DP / Peça 189	Peças 570/571 e 701
FLAVIO PEDROSO CORREA	Of. 2641/20-OCN-DP / Peça 190	Peças 491/495 e 721
JORGE PIROTTI PEREIRA	Of. 2642/20-OCN-DP / Peça 191	Peças 544/545 e 731
FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS	Of. 2643/20-OCN-DP / Peça 192	Peças 479/490 e 715
LUIS FERNANDO KERSCHER	Of. 2644/20-OCN-DP / Peça 193	Peças 515/521 e 703
JOMAR NELSON SERRANO BODUSZ	Of. 2645/20-OCN-DP / Peça 194	Peças 504/507 e 729
FERNANDO FARIAS BIZARRO JÚNIOR	Of. 2646/20-OCN-DP / Peça 195	Peças 582/583 e 693
MARCO ANTONIO BISCAIA	Of. 2647/20-OCN-DP / Peça 196	Peças 576/577 e 735
ZENO BANNACH JÚNIOR	Of. 1917/21-DP / Peça 662	Peças 764/788
HAROLDO MOLETA	Of. 1918/21-DP / Peça 663	Peça 789/790

Mediante o Despacho nº 1362/21 (peça 792), os autos foram encaminhados para a manifestação conclusiva da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 352 e 353 do Regimento Interno.

Em atendimento, a 4ª ICE, através da Instrução nº 27/21 (peças 794/803), manifestou-se pelo julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e adequação dos valores de ressarcimento conforme especificado.

Em apertada síntese, quanto à imputação de superfaturamento nos contratos TK (Achado 1), a Inspeção aduziu que nenhuma das evidências que o sustentam foi desconstituída, sendo necessária apenas uma pequena revisão no montante do prejuízo. Destacou, ademais, que as defesas dos ex-Diretores, do ex-Superintendente e principalmente das empresas do TK, que foram as beneficiárias dos recursos, não apresentaram documentação comprobatória para demonstrar os alegados custos de execução dos contratos, e, quando o fizeram, acabaram por robustecer as evidências, acrescentando a ausência de argumentos técnicos para justificar a irregular flutuação dos preços de instalação de internet apontada.

Apontou, ainda, que os contraditórios lograram apenas afastar as imputações de responsabilização inicialmente propostas para os agentes de Controle Interno, gerentes e ex-gerentes das Unidades Administrativas envolvidas nos pagamentos em duplicidade (Achado 2) devido, respectivamente, à ação do setor de Auditoria Interna do grupo que esteve à frente de trabalhos de fiscalização na Telecom e ao fato de a Companhia não ter fornecido o instrumental adequado para que os gerentes e ex-gerentes pudessem exercer suas funções com um nível aceitável de organização e controle, depois que os contratos TK elevaram suas cargas de trabalho.

Diante disso, a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou Matriz de Responsabilidade atualizada, em que propôs a responsabilização de 13 agentes (dos 32 agentes iniciais, conforme matrizes de peças 4 e 628), revisando as sanções individuais propostas e os valores de ressarcimento ao erário nos seguintes termos:

SÍNTESE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE CADA ENVOLVIDO - ATUALIZADA		
RESPONSÁVEIS	ACHADO 1	ACHADO 2
	R\$ 109.207.017,82	R\$ 1.359.356,94
ADIR HANNOUCHE	SIM (R\$ 109.207.017,82)	NÃO (APENAS MULTA)
MAURÍCIO DAYAN ARBETMANN	SIM (R\$ 109.207.017,82)	NÃO (APENAS MULTA)
SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI	SIM (R\$ 67.936.290,45)	SIM (R\$ 1.359.356,94)
RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA	SIM (R\$ 23.552.775,86)	NÃO
INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. CNPJ 35.774.751/0001-40	SIM (R\$ 40.020.431,87)	NÃO (APENAS MULTA)
WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ 05.092.015/0001-40	SIM (R\$ 34.116.018,64)	NÃO (APENAS MULTA)
CONSÓRCIO GPON-PARANÁ, formado pelas empresas: HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. – CNPJ 06.126.425/0001-28 HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – CNPJ 02.975.504/0001-52 e filial sob CNPJ 02.975.504/0004-03	SIM (R\$ 35.070.567,31)	NÃO (APENAS MULTA)
LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA	NÃO (APENAS MULTA)	NÃO
LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI	NÃO (APENAS MULTA)	NÃO
JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELO	NÃO	NÃO (APENAS MULTA)
FABIO MALINA LOSSO	NÃO	NÃO (APENAS MULTA)
ZENO BANNACH JÚNIOR	SIM (R\$ 85.843.609,98)	NÃO
HAROLDO MOLETA	SIM (R\$ 85.843.609,98)	NÃO

Por outro lado, considerando as novas informações trazidas com os contraditórios, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela exclusão das imputações e responsabilidades originalmente propostas para os seguintes agentes:

Exclusão do Achado nº 1: Jonel Nazareno lurk (Diretor de Desenvolvimento de Negócios – DDN); Fabio Malina Losso e Vicente Loiacono Neto (Diretores de Governança, Risco e Compliance – DRC da Copel Holding); e João Carlos Barbosa de Melo, Marília Azevedo Franco da Rocha, Margarete Maria Freiberg Hellman, Marcus Vinícius Pissinatti Bilhão, Fabiôla da Silva Carvalho Valesko, Daniel Kendy Kuvada, Kelly Cadantem Silva Prado, Sérgio Eduardo Ketelhute Sampaio, Marco Antônio Nezgoda, Marco Antônio Biscaia, Cintia Tombi Brustoloni e Roberto C. Zarpelon (Agentes de Controle Externo).

Exclusão do Achado nº 2: Flávio Pedroso Correa, Jorge Pirotti Pereira, Fernando Villa Coimbra Campos, Fernando Farias Bizarro Júnior (Gerentes de Departamentos Regionais); Luis Fernando Kerschler e Jomar Nelson Serrano Bogusz (Gerentes do Departamento de Ativação de Clientes).

Entretanto, as empresas Huawei Serviços do Brasil Ltda. e Huawei do Brasil

Telecomunicações Ltda. intervieram nos autos para apresentar nova petição (peças 804/819), consistente em “Resposta ao parecer apresentado pela 4ª ICE”, tendo juntado documentos e requerido a habilitação, de modo complementar, de novos procuradores, que foram recebidas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 27/22 (peça 823), aduziu que “adere integralmente às conclusões da Inspeção responsável pelos achados que resultaram no presente feito, entendendo estarem evidenciados danos à Companhia decorrentes diretamente das ações e omissões ilegais praticadas por seus gestores, devidamente individualizados na Instrução 27/21, sendo o caso de acolher-se integralmente a presente tomada de contas extraordinária para que seja julgada procedente, imputando-se aos responsáveis cada uma das sanções indicadas na referida instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo.”

De outro lado, no âmbito do Requerimento Externo nº 594283/20, instaurado a fim de que fossem prestadas informações ao Tribunal de Justiça do Paraná em relação ao Mandado de Segurança 0053617-53.2020.8.16.0000 impetrado por Huawei Serviços do Brasil Ltda. e Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. contra a decisão de indisponibilidade de bens (Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno), sobreveio a informação, em 02/02/2022, de que, “nos termos da Informação nº 16/22 (peça 17), a unidade técnica relata que foi extinta a ação mandamental sem exame do mérito, devido ao pedido de desistência homologado pelo magistrado, sendo determinado o arquivamento da ação principal e de seu respectivo recurso.”

Na sequência, por meio do Despacho nº 369/22 (peça 843) foi instaurado novo processo de Recurso de Agravo, sob o nº 168591/22, para discussão acerca da liberação de veículo específico.

Após o retorno dos autos com a análise conclusiva da 4ª ICE (Instrução nº 27/21 – peça 794) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 27/22 – peça 823), dois interessados apresentaram novas manifestações nos autos.

O Sr. Sergio Isidoro Canestraro Milani apresentou “Impugnação à Instrução nº 27/21” (peças 847/852), em que requereu o acolhimento de preliminar de nulidade e, no mérito, o reconhecimento da inexistência de conduta funcional irregular pelo interessado.

As empresas do Consórcio GPON (Huawei) apresentaram nova petição e documentos (peças 853/856), com fulcro no art. 1º, §1º, I da Resolução nº 96/2022, em que aduziram trazerem novas evidências a respeito das imputações, tendo: (i) apresentado relatório de asseguaração elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes (“EY”) em 03.05.2022 acerca dos fatos; (ii) alegado que o parâmetro utilizado pela 4ª ICE para sugerir a existência de sobrepreço não seria confiável; (iii) indicado a ocorrência de equívoco de cálculo da 4ª ICE quanto ao suposto superfaturamento do contrato, visto que não teriam sido considerados custos mínimos essenciais e inerentes aos contratos; (iv) apontado a inexistência de conduta omissiva/comissiva, de descumprimento de princípios das licitações públicas ou de violação da lei pelo interessado. Ao final, requereram que a 4ª ICE e o MPC fossem instados a emitir novo parecer técnico acerca das novas considerações trazidas.

Mediante o Despacho nº 663/22 (peça 857), o pedido dos interessados foi acolhido, sendo os autos remetidos para complementação da instrução quanto às petições apresentadas (peças 847/852 e 853/856), com fulcro no art. 351 do Regimento Interno.

De forma conclusiva, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 12/22, peça 870) manifestou pela manutenção, na integralidade, dos opinativos e das propostas de sanção apontados anteriormente (Instrução 27/21 – 4ICE - Peça 794). A unidade técnica reforçou que as empresas contratadas deixaram de trazer aos autos qualquer comprovante dos custos que efetivamente tiveram para a execução dos contratos, que seriam indispensáveis para “validar o modelo de custos” praticado e comprovar a adequação dos custos havidos na execução contratual.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 876/22, peça 872) reiterou os termos do parecer anteriormente exarado no feito, de modo a acolher integralmente a presente Tomada de Contas Extraordinária para que seja julgada procedente, imputando-se aos responsáveis cada uma das sanções indicadas na referida Instrução da 4ª ICE.

Finalmente, o Consórcio GPON apresentou novos Memoriais (peças 889/892), recebidos na forma do art. 357, §4º, do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª ICE contra ex-diretores, servidores e empresas prestadoras de serviços da Copel Telecom teve como pressupostos dois achados de auditoria em contratos para instalação de internet em residências na modalidade Turn Key - TK realizados entre 2016 e 2020, sendo relevante para a divergência aberta apenas o primeiro.

Neste contexto, restou constatado que até 2016 a Copel Telecom tinha contrato de instalação do serviço last mile, que consiste no serviço de instalação internet em casas e apartamentos, o cabeamento do poste até o modem na residência, chamado no processo de pré-TK, no qual apenas o serviço de instalação, com alguns materiais acessórios, era objeto de terceirização para a empresa prestadora, com o fornecimento do modem ONT e de outros materiais pela própria Copel Telecom. A partir de 2016 o serviço passou a ser realizado sob nova modelagem, denominada Turn-Key, na qual o serviço passou a ser fornecido com modem integrado.

A apuração realizada pela 4ª ICE e acatada pelo E. Relator apontou danos ao erário decorrentes de sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 109.207.017,82, detalhado por contrato na seguinte tabela:

Empresa	Contrato	Original		Revisado	
		Ativações	Valor (R\$)	Ativações	Valor (R\$)
INOVAX	4600009803 - fase 1	16.725	17.841.650,00	16.725	16.038.695,00
	4600011747 – fase 2	38.856	20.907.340,91	38.856	20.907.340,91
	4600013547 – fase 3	18.743	2.688.686,37	20.745	3.074.395,96
	TOTAL:	74.324	41.437.677,28	76.326	40.020.431,87
WNI	4600009804 – fase 1	7.748	8.176.992,84	7.748	7.324.712,84
	4600011746 – fase 2	19.657	11.021.778,62	19.657	11.021.778,62
	4600013542 – fase 3	38.979	15.984.500,94	42.101	15.769.527,18
	TOTAL:	66.384	35.183.272,40	69.506	34.116.018,64
Cons. GPON-	4600013553 – fase 3	56.309	33.921.398,75	65.035	35.070.567,31

Empresa	Contrato	Original		Revisado	
		Ativações	Valor (R\$)	Ativações	Valor (R\$)
Paraná	TOTAL	56.309	33.921.398,75	65.035	35.070.567,31
TOTAL GERAL		197.017	110.542.348,43	210.867	109.207.017,82

Sem olvidar do brilhante e árduo trabalho executado pela 4ª Inspeção de Controle Externo e trazido no voto do Nobre Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerando ainda a notória complexidade do tema, entendo que há necessidade de reapreciação da matéria, motivo pelo qual, apresento DIVERGÊNCIA ao voto do Relator por considerar que a Tomada de Contas ainda carece de elementos que possam melhor fundamentar dois pontos: o primeiro consiste possibilidade, por parte deste Tribunal, de apreciação da tomada de contas extraordinária após a alienação do controle acionário do Grupo Copel, que pode impactar no presente julgamento, e o segundo em relação ao quantum do dano ao erário apurado.

Neste contexto, tive notícia do mais recente precedente que pode impactar o presente feito, o processo da Eletrobras apreciado no Acórdão nº 1134/2023-Plenário (jun/23), quando o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que descaberia responsabilização por dano ao erário em caso de desestatização de entidade em razão da perda do conceito de erário, que passaria a ser inexistente, conforme a ementa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 1.397/2022-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESTUDAR POSSIBILIDADE DE INSTAURAR PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM VISTA DO SUPERVENIENTE PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. APÓS A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS, DEIXAM DE EXISTIR OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TCE NO INTUITO DE OBTER REPARAÇÃO DE DANO, SEJA DAQUELE DIRETAMENTE SOFRIDO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEJA DAQUELE DIRETA OU INDIRETAMENTE SOFRIDO PELO ACIONISTA ESTATAL FEDERAL. PODE HAVER SANÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS EM FACE DE FATOS APURADOS EM TCE ABERTA ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. PODE HAVER PUNIÇÃO DE GESTORES DA ELETROBRAS ELENCADOS NO ART. 5º, INCISO IX, DA LEI 8.443/92, EM FACE DE ATOS DE GESTÃO RUINOSA OU LIBERALIDADE, ÀS CUSTAS DA COMPANHIA. OS RESPONSÁVEIS PELA DECISÃO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, EM PREJUIZO DIRETO PARA A UNIÃO, PODEM SER SANCIONADOS OU CONDENADOS EM DÉBITO. DETERMINAÇÕES À SEGECEX. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão nº 1134/2023-TCU-Plenário. Processo TC nº 012.515/2022-1. Representação. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/06/2023. Veja-se que inúmeros são os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) tratando dessa temática que evidenciam o afastamento do ressarcimento e a perda de objeto dos autos, quando perfectibilizada a alienação da empresa.

Colaciono aqui alguns desses julgados, antigos e novos, que consubstanciam matéria já sedimentada naquela Casa:

Acórdão nº 4/1994, da Segunda Câmara (Min. Lincoln da Rocha), Ac. 59/1995 – Plenário (Relator Min. Fernando Gonçalves), Ac. 161/1995 – Plenário (Relator Min. José Antonio de Macedo), estes, que se debruçaram sobre prejuízos à Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), já privatizada.

Houve também o Ac. 196/1999 – Plenário (Min. Valmir Campelo) referente à Telecomunicações de São Paulo (TELESP). No mesmo sentido seguiram os Acórdãos 295/2000-Segunda Câmara (Min. Ademar Ghisi), Ac. 351/2000-Segunda Câmara (Min. Adilson Motta), 430/2000- Segunda Câmara (Min. Valmir Campelo e 240/2000 (Min. Adilson Motta) julgados, respectivamente, em face de irregularidades perpetradas no âmbito das Telecomunicações de Goiás (TELEGOIÁS), da Telecomunicações Ceará (TELECEARÁ) e da Telecomunicações de Sergipe (TELESERGIPE), os quais enfatizaram que as privatizações dessas entidades tornaram prejudicadas as determinações corretivas sugeridas pelos órgãos técnicos dos Tribunais de Contas.

Cito também o Acórdão nº 12538/2019-Segunda Câmara do TCU (Min. Aroldo Cedraz), que tratou de situação em que antes da desestatização, a unidade técnica havia formulado proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multas. E, ocorrida a privatização, o TCU considerou a impossibilidade de exigir ressarcimento e determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, por ausência dos pressupostos para a constituição do dano ao erário.

Esse entendimento guarda consonância ainda com o Acórdão nº 1994/2011, Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que teve relatoria do Min. José Jorge, fundamentado no Mandado de Segurança 24.423-Distrito Federal, quando na matéria levada a efeito, referente a operações da Companhia Imobiliária de Brasília, prevaleceu entendimento de que o TCU não poderia instaurar tomada de contas extraordinária para averiguar dano sofrido por empresa não controlada pela União.

Submeto ao duto Tribunal Pleno a apreciação da preliminar, em virtude da descaracterização da natureza jurídica da empresa e de a empresa não mais estar, neste momento processual, sob a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, o que eventualmente poderia prejudicar a apreciação da lide, sobretudo, para a imputação de quaisquer danos ao erário, uma vez que a Copel Telecom não mais pode ser considerada sociedade de economia

Superada a preliminar e/ou caso prevaleça entendimento diverso, de fundamental importância também, na avaliação deste Conselheiro, a necessidade de nova manifestação das Unidades técnicas (a 4ª Inspeção e o Ministério Público de Contas), acerca impossibilidade de este Tribunal de Contas apreciar a matéria no tocante à irregularidade das contas e a imputação de sanções de danos ao erário e multas.

Ademais, reputo que há elementos de quantificação do valor do dano que necessitam de uma análise mais pormenorizada da forma de sua obtenção, com pontos específicos das premissas e metodologias de cálculo utilizadas que merecem ser adequadas, passíveis de diligências específicas.

Imperioso destacar que a metodologia utilizada pela Unidade técnica, (4ª Inspeção) consistiu em apurar os valores pagos pelos serviços no modelo anterior, a fim de representar o custo efetivo deste serviço, levantar os valores que corresponderiam aos custos dos equipamentos e materiais incluídos na nova contratação e destacar o valor específico da mão de obra.

Observa-se que o complexo cálculo apresentado pela 4ª Inspeção partiu de algumas premissas, dentre elas, a obtenção de um valor médio para o valor da mão de obra nos contratos pré-TK, no valor de R\$ 375,33 centavos; sem considerar as naturais variações de custos do mercado; eventuais particularidades regionais e de cada

empresa; falta de informações acerca da existência de serviços e custos adicionais nos contratos pré-TK; os valores relativos aos custos referentes aos serviços de gerenciamento, logística e supervisão foram estimados de modo mensal, sem compatibilidade com as propostas das empresas na licitação, que o apresentaram por instalação; não foram obtidos os valores efetivamente despendidos pela Copel nos contratos pré-TK com gerenciamento, logística e supervisão; e não foi oportunizado de modo específico às empresas e demais interessados trazerem informações sobre estes temas, e, ainda, as poucas informações apresentadas foram desconsideradas de plano.

Relembro que a atuação desta Corte deve ser pautada na busca da verdade material que incide sobre fatos e valores, orientando-se, nos casos em que se apura danos ao erário, para que os valores sejam os mais próximos da realidade e lastreados por estudos técnicos, respeitando a individualização da sanção de acordo com a responsabilidade de cada agente público ou particular que tenha concorrido para a sua ocorrência, na exata medida da sua participação.

Conforme consta do voto, o valor de ressarcimento para todas as empresas partiu do valor médio apurado para os contratos pré-TK:

Para a apuração do superfaturamento, a 4ª Inspeção levantou o número de instalações realizadas em cada contrato, de cada empresa, com base nas informações constantes dos sistemas SAP ERP (sistema orçamentário e financeiro do grupo Copel) e ATIVA TELECOM (sistema desenvolvido para o faturamento dos serviços prestados, com número de ativações alimentadas pelas próprias empresas contratadas) e, dessa forma, calculou o valor do superfaturamento a partir da diferença entre o valor médio efetivamente pago em cada contrato em relação ao valor médio da mão-de-obra de R\$ 375,33 (v. Quadro 1), que vinha sendo praticado na fase pré-TK até 2016.

Além disso, observa-se que a média obtida para valores do início de 2016 foi aplicada nos contratos de 2017 a 2020 sem que tenha sido objeto de qualquer correção inflacionária sobre os valores serviços, de forma que, ainda que as empresas não trouxessem dados aptos a utilização de um valor dentro dos limites apontados como de mercado e fosse utilizado um valor arbitrado metodologicamente, este valor deveria ter sido objeto de reajuste de acordo com índices adequados de mercado. Como exemplo, o IPCA acumulou alta de 6,29% em 2016, 2,95% em 2017, 3,75% em 2018 e 4,31% em 2019, percentuais que certamente impactariam os preços dos serviços.

No presente caso, observa-se não foram ainda considerados os valores relativos aos custos com gerenciamento, logística e supervisão nos contratos pré-TK, tendo a unidade considerado que o custo médio dos contratos pré-TK era composto pelo custo do modem ONT, acrescido dos materiais e da mão de obra:

(...)

fora dos contratos modelo Turn-Key de instalação, o custo médio que a Copel Telecom pagava para entregar internet a um cliente era de R\$ 1.352,60. 91.

Tal valor (R\$ 1.352,60) é obtido com a soma do custo médio pago por ONT, demonstrado no Quadro 2 (R\$ 503,20), com o custo médio com materiais (R\$ 474,07) – extraído das Figuras 1 e 2, acrescido do custo médio pago às empresas que forneciam a mão-de-obra, conforme o Quadro 1 (R\$ 375,33)⁴⁰

(...)

A falta de consideração de tais custos impacta diretamente no valor apurado como superior ao de mercado e tal valor, ainda que seja de difícil mensuração, haja vista a metodologia por estimativa.

A fim de corrigir a ausência dos custos adequados com gerenciamento, logística e supervisão, a inspeção buscou estimá-los com base nos gastos da Copel em seu depósito próprio, e incluí-los de modo separado, o que desconsidera as variações regionais, variações do custo de acordo com o volume de instalações e especificidades de cada empresa. Especificamente acerca dos custos consta do voto do relator que:

Considerando que o valor correspondente à mão-de-obra é composto pelos serviços de campo (instalação) e pelos serviços de gerenciamento, logística e supervisão, a Inspeção estimou um valor mensal de R\$ 79 mil/mês (peça 4, fls. 37-43), por empresa, para esses últimos custos, que englobariam aluguel e manutenção de galpões, contratação de pessoal, dentre outros,[2] tendo em vista a ausência de documentação acerca destes custos.

Seria mais lógico e próprio da busca da veracidade dos custos nos contratos a obtenção dos efetivos custos das empresas nessa rubrica nos contratos TK, o que até foi objeto de tratamento, mas não houve diligência específica para sua consecução, ou, ainda, a obtenção junto a Copel, a fim de obter ou estimar adequadamente os custos relativos a elas nos contratos pré-TK e incluí-los no valor base considerado. Isso porque, da análise que apurado, o valor de R\$ 375,33 apurado como média nos contratos pré-TK e aplicado de modo impróprio, não corresponde ao total da mão de obra dos contratos pré-TK, mas apenas à rubrica serviços de campo e parte dos custos acerca destas atividades que as prestadoras assumiam naquele modelo.

Veja-se que a própria inspeção apontou que os valores poderiam ser mais precisos caso fosse apresentada documentação apta à obtenção dos valores adequados, conforme consta na Instrução nº 27/2023[3]:

Nesse sentido, inobstante os problemas e o descrédito do "Modelo de Custos", a razoabilidade do modelo poderia ser confirmada pelas empresas vencedoras dos certames (INOVAX, WNI e Cons. GPON-PR), bastando apresentar comprovantes dos custos que efetivamente tiveram para a execução dos contratos, como por exemplo:

1. contratos de subcontratação (mão-de-obra direta);
2. notas fiscais de materiais;
3. contratos logísticos de entrega de materiais e equipamentos (transporte);
4. contratos de locação de armazéns e despesas fixas decorrentes para armazenamento e guarda de materiais e equipamentos;
5. RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, demonstrando a ampliação do número de empregados que os contratos TK exigiram, além de valores (mão-de-obra) de gerenciamento, logística e supervisão);
6. balancetes contábeis e gerenciais, indicando a carga tributária e a lucratividade das operações;
7. contratos de financiamento;
8. etc.

Assim, entendo que, diante da ausência de elementos adequados no processo, deveria ter ocorrido diligência específica durante a instrução processual, a fim de se apurar o efetivo gastos com tais atividades e, após, observada a melhor adequação

da apuração dos gastos com estas atividades que não compunham o custo apurado de mão-de-obra.

Ante o exposto, observo que embora tenham sido constatados sobrepreço e superfaturamento e tenha sido apresentado robusto conjunto probatório no sentido de demonstrar a sua ocorrência, a metodologia de cálculo apresenta pontos críticos que devem ser avaliados previamente à fixação dos valores a serem ressarcidos, umas vez que há premissas consideradas pela 4ª ICE impactam no valor e desconsideram a realidade individualizada de cada empresa, sendo necessárias adequações, com diligências que possibilitem a obtenção de um valor mais preciso para o dano apurado, considerando que:

1. O valor a ser observado para os contratos pré-TK não deve corresponder à média simples das contratações de modo raso, mas sim considerar as particularidades de cada empresa e, mesmo que não comprovado, ser aceito quando a rubrica correspondente nos contratos pós-TK estiver dentro dos limites obtidos na pesquisa realizada pela 4ª ICE, pois estará dentro da variação tida como aceitável para os preços do mercado como premissa por aquela unidade;
2. O valor deve ter a adequada composição da variação inflacionária do período, de modo adequado ao valor utilizado, com o cuidado de se adotar o mais próximo ao real para cada contrato, seja o apresentado pelas empresas que possuam verossimilhança e estejam dentro da margem entendida como oscilação normal de mercado ou seja o apurado pela unidade caso o apresentado pelas empresas não atenda àquela premissa;
3. O valor relativo aos contratos TK apurado para a prestação de serviços deve ser comparado ao serviço de campo apresentado pelas empresas nos contratos pré-TK acrescido do valor correspondente aos custos com gerenciamento, logística e supervisão suportados pela Copel Telecom nestas atividades, com a obtenção dos efetivos gastos das empresas nestas rubricas ou estimativa específica para cada empresa;
4. A adoção da metodologia de estimativa do valor fixo mensal deve ser considerada hipótese última, após a busca de metodologia adequada para o custo destas atividades nos contratos pré-TK e deve considerar as especificidades de cada empresa, de acordo com o conjunto probatório trazido, não sendo adequado o estabelecimento de valor fixo para todos os contratos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, apresento proposta de VOTO DIVERGENTE no sentido de:

1) Em medida preliminar, que este Tribunal Pleno decida quanto à possibilidade de julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária, observados os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão nº 1134/2023, no caso Eletrobrás apreciado pelo Tribunal Pleno, Relator Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/06/2023, haja vista a descaracterização da natureza jurídica da Copel Telecom, vez que, neste momento processual, a entidade, em tese, pode não mais encontrar-se sob a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, o que prejudicaria a completa apreciação da matéria, sobretudo, para a julgamento da irregularidade da tomada de contas extraordinária e a imputação de quaisquer danos ao erário. Neste caso, operou-se a perda de objeto e o arquivamento dos autos.

2) Superada a preliminar, que sejam oportunizadas diligências aos interessados para que procedam à correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientadas à obtenção de valor mais preciso e próximo ao efetivamente praticado. Ato contínuo, colha-se os pareceres das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - REJEITAR a medida preliminar, que este Tribunal Pleno decida quanto à possibilidade de julgar a presente Tomada de Contas Extraordinária, observados os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial o Acórdão nº 1134/2023, no caso Eletrobrás apreciado pelo Tribunal Pleno, Relator Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/06/2023, haja vista a descaracterização da natureza jurídica da Copel Telecom, vez que, neste momento processual, a entidade, em tese, pode não mais encontrar-se sob a égide fiscalizatória deste Tribunal de Contas, o que prejudicaria a completa apreciação da matéria, sobretudo, para a julgamento da irregularidade da tomada de contas extraordinária e a imputação de quaisquer danos ao erário. Neste caso, operou-se a perda de objeto e o arquivamento dos autos.

II - Determinar, que sejam oportunizadas diligências aos interessados para que procedam à correta precificação dos valores consoante as premissas apresentadas pela análise, orientadas à obtenção de valor mais preciso e próximo ao efetivamente praticado. Ato contínuo, colha-se os pareceres das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária considerando as contas irregulares, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, ressarcimento de valores, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 4 (quatro) anos aos agentes responsáveis, declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de 4 (anos) às empresas responsáveis pelo sobrepreço, inscrição dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares e encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

(sigilo) (Peça 445), e a quarta vinculada à narrativa de seu afastamento da Superintendência de (sigilo), ocorrido em 12/07/2019, conforme se extrai da Peça 444, fl. 11.7.

2. Vide item "a.3.1.1. Do serviço (mão-de-obra) de gerência, logística e supervisão" (peça 4)

3. Peça 794, pág. 22-23.

PROCESSO Nº:-621743/16

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3710/23 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contração de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa ao final do mandato. Revisão do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal. Atualização do voto proferido pelo relator na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021. Incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Modificações de ofício, necessárias em razão do decurso do tempo. Renumeração de itens. Nova redação para os seguintes itens do voto original: "4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas." "5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa." "c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa." "III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento aos Coordenadorias-Gerais de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF."

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20,[1] nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, quando foi apresentado o voto deste relator (Proposta de Voto 515/21).

Seguiram-se vistas aos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artágão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Fábio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares divergiram parcialmente do voto deste relator (respectivamente, em suas Propostas de Voto n.º 9/22 e 85/22).

Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 5, realizada entre os dias 27 e 30 de março de 2023, o processo foi retirado de pauta em razão da necessidade de apuração de voto médio, conforme artigo 18 da Resolução n.º 77/2020.[2] Como se verá adiante, incorpo ao voto a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, deixa de haver mais de duas propostas de julgamento e, por conseguinte, não se faz necessária a apuração de voto médio.[3] prevista no aludido dispositivo regulamentar, razão pela qual o prejulgado se encontra novamente incluído em pauta de sessão virtual de julgamento.

Considerando o decurso de tempo havido desde a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização no feito, encaminhei o feito àquela unidade, para a atualização das informações contidas em seu Despacho 302/21 (peça 37), acerca da eventual existência de entendimentos, derivados das atividades desempenhadas no âmbito do aludido Acordo de Cooperação Técnica 01/2018, a serem levados em consideração por este Tribunal na apreciação do presente feito.

A coordenadoria informou que "não houve novas ações ou entendimentos relacionados ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nas tratativas que ocorreram nos Grupos de Trabalhos (GT) do Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2018 até o encerramento do prazo de vigência dos trabalhos" (Despacho 460/23-CGF, peça 57). Também transcreveu trecho do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (13ª edição).[4] acrescentando que "o posicionamento da STN indica que o cálculo do art. 42 da LRF deve considerar todo o período do mandato, não se restringindo aos dois últimos quadrimestres do ano de encerramento do mandato".

Diante do tempo decorrido desde a apresentação de meu voto original, reputei necessário atualizá-lo previamente à reinclusão em pauta de julgamento, quanto aos seguintes temas, além daquele acima descrito:

a) a consideração das receitas e despesas de fontes vinculadas na apreciação do cumprimento do artigo 42 da LRF (item 2.1.3 da fundamentação do voto original, conforme sua p. 63 e seguintes), matéria que foi objeto das divergências apresentadas pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

b) a aplicação do prejulgado à apreciação das contas estaduais (item 2.5 da fundamentação do voto original, conforme sua p. 108 e seguintes), diante da superveniência do exercício de 2022, em que se deu o encerramento do mandato do Governador do Estado, e da respectiva prestação de contas, que poderia, em tese, trazer novos elementos a serem considerados;

c) o início da produção dos efeitos do prejulgado (item 2.6 da fundamentação do voto original, conforme sua p. 117 e seguintes), tendo em vista o decurso dos marcos inicialmente previstos – exercício de 2020 para o âmbito municipal e 2022 para o estadual.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Quanto ao tema das receitas e despesas de fontes vinculadas na apreciação do

1. No caso, a primeira está vinculada ao conteúdo do e-mail acostado à Peça 462; a segunda, ao Memorando CTE/SET 001/2017, constante na Peça 444, fls. 72-86; a terceira ao relatório do Grupo de Trabalho no qual foi o sr. (sigilo) foi o coordenador, onde se propôs melhorias nos contratos

cumprimento do artigo 42 da LRF, meu voto inicialmente apresentado foi pela aprovação do seguinte enunciado: "O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (item 5 da parte dispositiva do voto, em sua p. 124, grifo nosso).

A matéria foi assim tratada em meu voto:

2.1.3. AS RECEITAS E DESPESAS DE FONTES VINCULADAS

O terceiro ponto fundamental a integrar o objeto deste prejulgado reside na consideração ou desconsideração, na apreciação do cumprimento do artigo 42 da LRF, das receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas.

Sustentou a CGM (Instrução 368/20, peça 21) que a regra em questão se aplica a todas as fontes de recursos, ordinárias (livres) ou vinculadas, com base na literalidade do próprio artigo 42 da LRF e do contido nos artigos 8º, parágrafo único, [5] e 50, inciso I, [6] da mesma lei, bem como no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF). Acrescentou que "A observância aos conceitos delineados no MDF pela unidade técnica ocorre devido ao previsto no § 2º, do art. 50 da LRF, [7] e na cláusula primeira, parágrafo único, do inciso V do Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 2018, firmado entre este Tribunal, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os demais Tribunais de Contas brasileiros". [8] Segundo a coordenadoria, "Esses dispositivos conferem à STN o protagonismo na edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, bem como impõem aos Tribunais de Contas o dever de que promovam ações conjuntas com vistas à harmonização de conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal".

A unidade técnica propõe, para o fim de apreciação do artigo 42 da LRF, o mesmo enquadramento de fontes livres e vinculadas que aplica na apuração do "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS":

118. Sob essa perspectiva, destacamos que, para apurar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, consideram-se as fontes: recursos ordinários (livres), [9] transferências do Fundeb, alienação de bens, contratos de rateio de consórcios públicos, apoio financeiro aos Municípios, outras origens.

119. Por seu turno, não têm sido computadas como não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS as seguintes fontes: transferências voluntárias, operações de crédito, regime próprio de previdência, transferências de programas, antecipação da receita orçamentária, transferências voluntárias anteriores a 2013 reclassificadas, emendas parlamentares, cessão onerosa do pré-sal, valores restituíveis.

Nas instruções proferidas nas contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020, a CGM já tem apresentado de modo discriminado as fontes livres e vinculadas, em sua análise relativa ao artigo 42 da LRF. Considerando que este relator não identificou nas instruções proferidas no presente prejulgado e nas decisões deste Tribunal consultadas para a elaboração da presente decisão análise técnica fundamentada ou divergência específica sobre quais fontes se enquadram como ordinárias e quais se classificam como vinculadas, este prejulgado não adentrará essa questão.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 915/21 (peça 43), corroborou o entendimento da CGM, destacando que a análise das fontes vinculadas propicia "uma visão completa da situação das disponibilidades financeiras, podendo eventual caso específico ser tratado de maneira pontual em sede contraditório".

Entre as decisões recentes proferidas por este Tribunal, há aquelas que sustentam a exclusão das fontes vinculadas da verificação relativa ao artigo 42 da LRF, [10] bem como outras que, opostamente, apreciam os resultados financeiros a elas referentes. [11] As primeiras aduzem basicamente que o gestor, responsável pela prestação de contas, tem pouca liberdade de atuação sobre tais recursos, diversamente do que se passa em relação às fontes livres, ao passo que as segundas se pautam na integralidade da análise realizada pela CGM, que inclui as fontes ordinárias.

Nesse cenário, filio-me à vertente que considera as fontes vinculadas na apreciação acerca da observância do dispositivo legal em questão. Primeiro, pelos argumentos apresentados pelas unidades técnicas, que adoto como razões de decidir. Segundo, porque entendo que a maior ou menor liberdade de decisão do gestor na prática dos diferentes atos de sua atribuição é, com efeito, um critério importante para a apreciação de sua responsabilidade em cada caso concreto, mas não o exime, a priori, da obrigação de prestar contas e de evidenciar o devido zelo pelos recursos públicos que foram ou que deveriam ter sido, por obrigação legal ou convencional, confiados ao órgão ou entidade em sua gestão. Em tese, o não recebimento de recursos de convênios, por exemplo, pode estar relacionado à atuação do gestor, como nas hipóteses previstas nos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, 25, § 1º, 31, § 2º e 51, § 2º, da própria LRF. [12] ou mesmo em caso de descumprimento de obrigações assumidas no ajuste. Assim como a LRF não autoriza a indiscriminada renúncia de receita, entendo que a exposição dos motivos para o eventual não recebimento de recursos pactuados é também relevante, na medida em que acarreta, em princípio, uma menor capacidade de execução de ações voltadas à satisfação do interesse público, além de representar risco de desequilíbrio financeiro. Destaco, ademais, que não há nas instruções proferidas no presente prejulgado qualquer indicação de qualquer empecilho a que a fiscalização do aspecto ora tratado seja realizada nas prestações de contas anuais.

Complementarmente, acrescento que, em meu entendimento, o artigo 8º, parágrafo único, da LRF, ao estabelecer que "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", não legitima a ausência de controle sobre a efetivação, a tempo e modo, de tais repasses. Por outro lado, tenho que o dispositivo torna necessário que a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas restará sanado.

Assim, entendo que a solução mais adequada à questão é aquela já adotada correntemente, ou seja, o apontamento inicial de irregularidade pela unidade técnica em caso de déficit nos grupos de fontes vinculadas, com a concessão de contraditório ao gestor, de modo que suas razões possam ser devidamente analisadas pelo segmento técnico, submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas e ponderadas

pelos julgadores.

Ademais, o próprio gestor, por ocasião do encerramento do exercício, diante da verificação de resultado financeiro negativo em fontes vinculadas, poderá desde logo preparar os esclarecimentos necessários para que sejam encaminhados juntamente com a prestação de contas, sendo inclusive recomendável que o faça, uma vez assim que terá a oportunidade de afastar a restrição já no primeiro exame da unidade técnica.

Conforme exposto anteriormente, a COFIM propôs os seguintes questionamentos e soluções referentes ao tema das fontes vinculadas:

4. VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

[...]

4.3. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de Convênios/Programas, nos casos em que o atraso nos repasses devidos por outros entes for determinante para o déficit?

Sim. Sob a ótica do art. 42 da LRF essa situação configura, numa primeira análise, violação à regra em comento. No entanto, tal situação deve ser objeto de ponderação. Nos casos em que houver somente a emissão do empenho plurianual sem que qualquer serviço tenha sido prestado ou qualquer bem entregue, deve-se avaliar o porquê do não cancelamento do empenho em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Por outro lado, nos casos em que houver a prestação do serviço e o não recebimento não decorrer de qualquer ação ou omissão do gestor, para efeito de análise das contas é preciso que seja demonstrado pelo gestor um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores.

Nesse último caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma e baixa de pendências, mas não haverá nexos de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o art. 42 da LRF para a imputação de responsabilidade.

Entendo que as proposições apresentadas pela unidade técnica estão de acordo com o entendimento sobre a matéria exposto neste voto. Cumpre acrescentar-lhes o fato de que, por comportar um especial juízo de ponderação pelos julgadores, fato este reconhecido pela própria COFIM, a avaliação do órgão colegiado sobre a questão não estará restrita aos aspectos destacados pela unidade (existência de empenho plurianual sem execução do objeto ou apresentação de cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre para suprir os repasses não recebidos), mas poderá abranger quaisquer fatos que se mostrem relevantes no caso concreto.

Diante do exposto, considero pertinente a aprovação do seguinte enunciado:

• O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifos no original)

Ainda no voto original, manifestei-me pela aprovação de outro enunciado que, em parte, toca o mesmo tema: "Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas" (item 4 da parte dispositiva do voto, em sua p. 124, grifo nosso).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por sua vez, apresentou voto divergente, pela aprovação do seguinte entendimento: "Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas" (grifo no original).

A divergência foi assim fundamentada pelo ilustre Conselheiro:

[Ementa:] Divergência parcial, para consignar a possibilidade de que, mediante instrução normativa, sejam discriminadas as fontes de recursos vinculadas que devem ser consideradas para avaliação do atendimento ao art. 42 da LRF.

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apenas, quanto ao tópico 2.1.3. do voto condutor, que trata das "RECEITAS E DESPESAS DE FONTES VINCULADAS" (fl. 63/69), sendo que, dessa fundamentação, foram extraídas as proposições contidas nos itens 4 e 5 de sua parte dispositiva:

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme contextualizado pelo próprio Relator, "Entre as decisões recentes proferidas por este Tribunal, há aquelas que sustentam a exclusão das fontes vinculadas da verificação relativa ao artigo 42 da LRF, bem como outras que, opostamente, apreciam os resultados financeiros a elas referentes. As primeiras aduzem basicamente que o gestor, responsável pela prestação de contas, tem pouca liberdade de atuação sobre tais recursos, diversamente do que se passa em relação às fontes livres, ao passo que as segundas se pautam na integralidade da análise realizada pela CGM, que inclui as fontes ordinárias" (fls. 65/66).

Para exemplificar o posicionamento da primeira corrente, contrária ao cômputo das fontes vinculadas, o Ilustre Relator cita, em nota de rodapé, o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/21, da Segunda Câmara, de minha relatoria, do qual extraio de sua fundamentação o seguinte trecho:

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos

saldos de “Transferências Voluntárias” e “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação. Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1352/19 (peça 37), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

(...)
 Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

Nessa mesma linha, cito os Acórdãos de Parecer Prévio nº 142/22 e 243/21, do Tribunal Pleno, e 73/22, 75/22 e 76/22, da Segunda Câmara.

Verifico, por outro lado, que o Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Proposta de Voto 9/22, ao abrir divergência em relação ao mesmo item 4 do voto condutor, menciona, em sua redação alternativa, que devem ser consideradas as despesas nos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, “exceto àqueles vinculados”[13].

Tal divergência, que já foi até o momento acompanhada pelos Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e Durval Mattos do Amaral, confirma o caráter polêmico da matéria.

A partir, contudo, de uma atenta leitura do brilhante voto condutor, entendo, respeitosamente, que uma terceira proposta pode ser apresentada, na medida em que as denominadas fontes vinculadas contemplam situações diversas, que não comportam tratamento uniforme, mas exigem um maior detalhamento, para a efetiva aferição do caráter discricionário da decisão do gestor acerca de sua movimentação, e, conseqüentemente, da sua responsabilidade por eventual falta de disponibilidade. Conforme mencionado, exemplificativamente, na decisão que transcrevi, no caso de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, “o gestor quase não possui poder de ingerência”, não devendo ser penalizado se há um atraso que não lhe pode ser imputável no repasse dos recursos.

Como contraponto, os recursos vinculados do FUNDEB, mencionados na Tabela 1, a fl. 111 do voto condutor, embora direcionados a uma finalidade específica, devem compor o conjunto das disponibilidades, na medida em que as correspondentes receitas de impostos ingressam diretamente no caixa da entidade, não se tratando, portanto, de fato imputável a terceiro, na hipótese de ser verificado déficit.

Importante considerar que, para a solução do impasse, o Ilustre Relator propõe “que a unidade técnica competente verifique, mesmo de ofício, quando da elaboração das instruções processuais, o eventual recebimento, pelo órgão ou entidade, dos recursos vinculados em momento posterior ao encerramento do exercício, caso em que possivelmente a irregularidade referente ao déficit no agrupamento de fontes vinculadas restará sanado” (fl. 67/68).

Entendo, porém, que essa alternativa, além das dificuldades operacionais da unidade técnica na coleta de informações em exercícios diversos daquele da prestação de contas, implicará, na prática, no prolongamento do tempo da emissão da instrução e da própria tramitação do processo, em conflito com a celeridade que se busca obter nas contas dos Prefeitos Municipais, notadamente, com as inovações do PROGOV levadas a efeito mediante a Resolução 95/2022[14].

Dessa forma, como medida de equidade e prestígio à celeridade processual, mostra-se conveniente uma análise mais aprofundada das situações abarcadas na utilização de fontes vinculadas, dada sua diversidade, a fim de que, por meio de instrução normativa, possa a Coordenadoria Geral de Fiscalização especificar aquelas que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do art. 42 da LRF.

2. Por esse motivo, proponho uma ligeira alteração no item 4 do voto condutor, de modo a permitir a normatização da matéria, nos termos propostos, no seguinte sentido, conforme destacado:

Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

Ainda nessa linha, acrescento determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização, no sentido de que, por meio de instrução normativa, especifique as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do art. 42 da LRF.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (Grifos no original)

Nesta oportunidade, diante das pertinentes razões apresentadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, modifico o entendimento inicial para adotar, em meu voto, o aludido posicionamento.

Embora minha pretensão no voto original tenha sido a de pacificar desde logo o entendimento do Tribunal sobre a matéria, parece-me que a questão, com efeito, apresenta particularidades remanescentes, acuradamente indicadas no voto divergente. Ademais, como observei na fundamentação do voto inicial, não houve nas instruções proferidas no presente prejulgado análise técnica suficientemente fundamentada sobre quais fontes se fazem de fato relevantes para efeito da aplicação do artigo 42 da LRF pelo Tribunal de Contas.[15] Logo, entendo que, com razão, uma nova análise técnica, no âmbito da elaboração do ato normativo apropriado, será uma oportunidade para aprimoramento do entendimento do Tribunal sobre este ponto.

Assim, além da alteração do item 4, indicado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendo que se mostra adequado modificar a redação que veiculei em meu voto para o item 5 da parte dispositiva, cuja redação foi a seguinte: “O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. A meu ver, mostra-se mais apropriada, diante do novo entendimento, a seguinte formulação: “O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa”.

Sobre o tema da aplicação do prejulgado à apreciação das contas estaduais, entendo que não há modificações a fazer em meu voto apresentado originalmente, segundo o qual “em regra, as considerações e conclusões anteriormente explicitadas [...] se

aplicam também aos processos, no âmbito estadual, que foram apreciados em cumprimento ao artigo 42 da LRF” (p. 114 do voto original). Não houve, a propósito, apresentação de votos divergentes, e os itens da parte dispositiva que guardam relação com a matéria são os seguintes:

I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado nº 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).[16]
 [...]

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

a) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:
 [...]

7. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

b) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

Neste caso, a atualização do voto que apresentei em dezembro de 2021 consiste unicamente em acrescentar à sua fundamentação que a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou, na análise da prestação de contas do Governador do Estado referente ao exercício de 2022, o mais recente ano de encerramento de mandato, o mesmo entendimento expressado nas contas de 2018 e já abordado no voto original, ou seja, o de que, “haja vista que a revisão [do Prejulgado 15] ainda não foi aprovada e estabelecida mediante Acórdão do Colegiado desta Casa, nesta análise técnica serão considerados os critérios adotados segundo o Prejulgado 15, e segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF” (Instrução 343/23-CGE, peça 116 dos autos 60934/23, p. 276). A integra da análise empreendida pela unidade técnica sobre a questão em tela, no aludido processo, segue abaixo:

2.5. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES - ARTIGO 42 LRF
 A Lei Complementar nº 101/2000, artigo 42[17], estabeleceu a vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos para seu pagamento no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas.

Ressalte-se que tramita neste Tribunal de Contas, o processo nº 621743/16, que trata de proposta de revisão do Prejulgado nº 15, aprovado pelo Acórdão nº 1490/11-Tribunal Pleno, objetivando a convergência e parametrização dos critérios de análise quanto ao cumprimento do artigo 42, da LRF.

Nesse expediente, esta Unidade Técnica, nos termos da instrução 89/18-COFIE, endossando o entendimento exarado pela entidade COFIM (atual CGM), na Instrução nº 2688/17, posicionou-se no sentido de se adotar critérios mais rigorosos na verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, inclusive no que se refere à verificação individualizada das despesas contraídas frente às disponibilidades financeiras, segregada por fontes de recursos.

Contudo, haja vista que a revisão ainda não foi aprovada e estabelecida mediante Acórdão do Colegiado desta Casa, nesta análise técnica serão considerados os critérios adotados segundo o Prejulgado 15, e segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, conforme planilha a seguir:

Tabela 1
 Cumprimento do artigo 42 da LRF – Poder Executivo Estadual 2022

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS	16.697.488.035,47	4.655.512.041,28	12.041.975.994,19
Recursos Ordinários	14.758.219.078,82	3.887.136.138,38	10.871.082.940,44
Outros Recursos não Vinculados	1.939.268.956,65	768.375.902,90	1.170.893.053,75
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS	8.418.328.946,44	2.786.732.619,93	5.631.596.326,51
Transferências do FUNDEB	429.438.898,86	172.496.521,58	256.942.377,28
Outros Recursos Vinculados à Educação	440.780.074,65	186.367.481,04	254.412.593,61
Outros Recursos Vinculados à Saúde	981.057.526,44	78.922.857,88	902.134.668,56
Recursos Vinculados à Assistência Social	885.940.362,24	157.713.553,36	728.226.808,88
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	465.534.789,67	448.700,00	465.076.089,67
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	65.858.903,80	8.074.950,00	57.783.953,80
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.324.273.227,41	556.010.531,18	768.262.696,23
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	189.246.730,91	93.933.407,40	95.313.323,51
Recursos Extraorçamentários	550.417.165,33	-	550.417.165,33
Outros Recursos Vinculados	3.085.791.247,13	1.532.764.617,49	1.553.026.629,64
TOTAL	25.115.816.981,91	7.442.244.661,21	17.673.572.320,70

Fonte: Relatórios SEI-CE

Conforme demonstrado, verifica-se que em 31 de dezembro de 2022, o total das disponibilidades de caixa do Poder Executivo Estadual era suficiente para suportar as obrigações financeiras existentes na mesma data, restando ainda uma disponibilidade de caixa líquida total de R\$ 17,7 bilhões.

Verifica-se, também, que havia suficiente disponibilidade de caixa para suportar as obrigações em cada um dos grupos de fontes, tanto livres como vinculadas, evidenciando atendimento ao estabelecido no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O terceiro e último ponto a ser revisitado é o do início da produção dos efeitos do prejulgado. Segundo meu voto originalmente apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Gestão Estadual deveriam aplicar a metodologia adequada ao contido no prejulgado, no que se mostrasse desde logo viável, a partir da instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tivessem em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa (conforme item II, “c”, da parte do voto dedicada ao dispositivo do acórdão).

Essa definição baseou-se no cenário então existente, em que estavam sob análise da CGM as contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2020, ano de final de mandato, com averiguação quanto à observância do dispositivo legal em tela prevista na Instrução Normativa 157/2021. Já o encerramento do mandato do Governador do Estado estava ainda por ocorrer, no ano de 2022.

Agora, decorrido mais de um ano e meio desde a apresentação do voto original, considero que a aplicação de metodologia adequada ao contido na decisão proferida neste prejulgado deve se dar a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu

escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa. Essa delimitação temporal não impede que as unidades técnicas, os relatores, os membros do Tribunal e os órgãos colegiados eventualmente adotem os mesmos fundamentos e conclusões, explicitados neste prejulgado, nos processos que já estejam em andamento, de acordo com seu convencimento sobre cada caso concreto.

Quanto à divergência apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão relativamente aos empenhos emitidos antes de 1º de maio do último ano do mandato, mantenho meu voto originalmente apresentado, que entendo estar suficientemente fundamentado acerca da questão.

Aproveito a oportunidade para corrigir erro na numeração dos itens da parte dispositiva, de modo que onde constou item "IV" deve constar item "III" e onde constou item "V" deve constar item "IV".

Nos anexos ao presente voto, trago quadro comparativo e a consolidação dos itens referentes à parte dispositiva.

Diante do exposto, reitero o VOTO que apresentei na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, agora com as seguintes modificações voltadas à parte dispositiva do acórdão, conforme fundamentação supra:

I. "4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas."

II. "5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa."

III. "c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa."

IV. "III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF."

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

Redação do item no voto original	Redação do item apresentada neste voto	Observação
I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000: [...] 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.	I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000: [...] 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.	Incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.	Alteração decorrente da modificação do item 4, acima.
II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, no que se mostrar desde logo viável, a partir da instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tenham em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.	II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.	Modificação necessária em razão do decurso do tempo.
IV. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30).	III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.	Renumeração em razão de erro na numeração original e incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
V. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que: [...]	IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que: [...]	Apenas renumeração.

ANEXO II
CONSOLIDAÇÃO DOS ITENS PARTE DISPOSITIVA

I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

1. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).[18]

2. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal.[19]

3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.

6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.

10. A apuração da disponibilidade de caixa:

10.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

10.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – passivo financeiro + despesas não empenhadas).

11. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.

12. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

14. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

15. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

16. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

17. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.

18. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

19. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

a) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

1. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciar as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

2. A relevância do déficit, quando constatado.

3. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior.

4. O resultado financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.

5. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.

6. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:

6.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.

6.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.

6.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.

7. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

b) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.

d) A criação de mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate de calamidade pública, para os casos que se amoldarem ao contido no artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) A utilização da análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais como instrumento subsidiário de aferição do disposto no artigo 42 da LRF, adotando-o nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário.

III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.

IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que:

a) Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.

b) O empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício.

c) O empenho seja efetuado antes da contratação correspondente.

d) O número do empenho conste do contrato correspondente.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Divergente)
 Divirjo parcialmente do voto do ilustre Relator, acompanhando o posicionamento apresentado pelo saudoso Conselheiro Artağ de Mattos Leão na sua Proposta de Voto Divergente n.º 9/22 (mencionada pelo Relator em seu relatório), em relação ao período abrangido pelo art. 42 da LRF, cujos excertos reproduzo a seguir:
 Com relação a delimitação temporal da vedação prevista no dispositivo legal em estudo essencialmente previstas nos itens 03 e 04, a meu sentir, não deve prevalecer a interpretação ora defendida, no sentido de que deverá ser considerado o resultado total apurado no exercício, incluindo - se nestes "a disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, ou seja, considerando os resultados de exercício anteriores e aquele apurado no primeiro quadrimestre do exercício analisado, independentemente da evolução dos últimos dois quadrimestres. Veja-se que a redação do art. 42 da Lei n.º 101/00, não deixa margem para interpretações extensivas quanto a delimitação temporal para sua incidência, não se podendo desassociar deste conceito, uma eventual exegese de dispositivos claramente acessórios à asserção principal (caput)

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Em nossa avaliação, ao se estabelecer a possibilidade de inclusão das obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores, estaria a Corte não reinterpretando as regras do dispositivo legal analisando, mas sim, dando-lhe nova redação, na medida em que estar-se-ia estendendo além da linde temporal, mas também o conceito refluído acerca do ato praticado pelo gestor ao se considerar despesas contraídas em épocas distintas e que pode, inclusive, terem sido firmadas por outra gestão.

Ainda que assim não o fosse e mesmo sendo impossível ignorar a necessária interpretação sistemática da norma, considerando ela necessariamente inserida no ordenamento jurídico como um todo, incabível relegar, ainda dentro do exame de hermenêutica jurídica, o mandamento primordial a que se subordina o parágrafo único do art. 42 da Lei em estudo, qual seja: seu próprio caput.

Em outras palavras, a interpretação do alcance do conteúdo do parágrafo único não pode ser considerado como regra em apartado, como se fosse um dispositivo autônomo próprio e independente, ao contrário, suas premissas necessariamente devem ser orientadas pelo dispositivo de regência (caput), posto que a existência daquele apenas se perfaz com a deste.

Voltando-se à interpretação gramatical da norma, observa-se que no presente caso o parágrafo único não visa estabelecer uma exceção ao caput, mas sim, sua complementação, razão pela qual deve ser visto de forma restritiva e, portanto, tendo como limite o enquadramento temporal fixado neste último: dois últimos quadrimestres.

Vale dizer que o parágrafo único apenas destacou o termo final das despesas a serem consideradas, posto que o inicial consta do caput do art. 42.

Corroborando, devem ser enfatizados os registros das discussões travadas na Câmara dos Deputados, quando do projeto legislativo que deu origem à Lei n.º 101/00:

"Art. 42, caput - o prazo durante o qual o titular do Poder está proibido de assumir compromissos de longo alcance estende - se de seis, para oito meses antes do final do respectivo mandato;" [20]

Ainda, a doutrina esclarece que:

"Embora prevista a despesa continuada na lei do plano, na lei de diretrizes e, finalmente, programada e autorizada na lei do orçamento anual, segundo o art. 42, ficará o administrador impedido, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, de contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro." [21]

(...)

Desta forma, é certo que eventual infração do disposto nos arts. 5º da Lei n.º 8.666/93 e 141 da Lei n.º 14.133/21 deve ser penalizado, porém, como violação da ordem cronológica dos pagamentos e não ao disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00.

(...) (grifos no original)

Este Tribunal estaria indo além ao pronunciamento sobre a interpretação e aplicação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e efetivamente legislando de forma

contrária à expressa disposição legal ao considerar obrigações de despesas contraídas em período anterior aos últimos dois quadrimestres do seu mandato.

Ademais, em relação aos recursos vinculados cuja liberação segue regras próprias, entendo que elas não se enquadrariam na conduta que o art. 42 da LRF busca coibir. Isso porque o art. 8º, parágrafo único da LRF dispõe que:

Art. 8º (...)

(...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Ou seja, em relação a tais despesas, o gestor possui limitado poder de ingerência (ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação), não podendo ser ele responsabilizado em caso de eventual frustração da receita em decorrência de ausência de envio por parte do Órgão Repassador

Dessa forma apresento divergência parcial em relação aos itens abaixo mencionados do voto do eminente Relator, nos seguintes termos:

I. (...)

(...)

3. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de encerramento de mandato.

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, desde que contraídas nos últimos dois quadrimestres do último ano de encerramento mandato, não abrangendo as fontes de recurso vinculadas.

5. Exclusão do item "5".

(...)

8. Para efeito exclusivo da aplicação do artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril afasta a violação do referido dispositivo.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Aprovar o Prejulgado apresentado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, agora com as seguintes modificações voltadas à parte dispositiva do acórdão, conforme fundamentação supra:

I. "4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas."

II. "5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa."

III. "c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa."

IV. "III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF." ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

Redação do item no voto original	Redação do item apresentada neste voto	Observação
I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000: [...] 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.	I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000: [...] 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.	Incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
5. O resultado financeiro das fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.	Alteração decorrente da modificação do item 4, acima.
II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios,	II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual: [...] c) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios,	Modificação necessária em razão do decurso do tempo.

Redação do item no voto original	Redação do item apresentada neste voto	Observação
instrução das contas anuais municipais e estaduais referentes aos exercícios de 2020 e 2022, respectivamente, que tenham em seu escopo item de análise relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.	que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.	
IV. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30).	III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.	Renumeração em razão de erro na numeração original e incorporação da divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
V. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que: [...]	IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que: [...]	Apenas renumeração.

ANEXO II

CONSOLIDAÇÃO DOS ITENS PARTE DISPOSITIVA

I. Pela aprovação deste prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000:

20. Ficam mantidos os itens 1, 2 e 3 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno). [22]

21. Revogam-se os itens 4 e 5 do Prejulgado n.º 15 deste Tribunal. [23]

22. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores.

23. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.

24. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.

25. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.

26. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

27. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. A posição da disponibilidade líquida em 30 de abril em contraste com o resultado em 31 de dezembro tem especial relevância nos casos de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução incomum das receitas, adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou de outros fatos relevantes eventualmente demonstrados no caso concreto.

29. A apuração da disponibilidade de caixa:

29.1. Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

29.2. Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

30. No âmbito municipal, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.

31. No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

32. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

33. Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

34. Os empenhos e os restos a pagar legalmente cancelados serão subtraídos do total das obrigações contraídas.

35. A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.

36. Incluem-se entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por indisponibilidade orçamentária.

37. Cabe ao órgão ou entidade, por meio dos agentes competentes, o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.

38. Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.

II. Por determinar à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual:

b) Que nos processos que tratem da observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informem e opinem, com base em critérios técnicos que considerem adequados, sobre os seguintes aspectos, inclusive de ofício, quando possível, e sem prejuízo de outros que se façam relevantes no caso concreto:

8. A listagem de empenhos e de registros feitos na conta contábil Obrigações

deixadas de empenhar, na forma indicada na Instrução 368/20-CGM e na fundamentação da presente decisão, para evidenciação das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

9. A relevância do déficit, quando constatado.

10. O resultado financeiro apurado no encerramento do mandato anterior.

11. O resultando financeiro apurado ao final de cada ano do mandato que compreende o exercício sob análise.

12. O resultado financeiro apurado ao final do exercício subsequente ao analisado, nos casos em que esta informação estiver disponível quando da emissão da instrução processual.

13. Quando constatado déficit nas fontes vinculadas:

13.1. A existência de superávit no grupo Recursos ordinários/livres capaz de supri-lo.

13.2. O recebimento pelo órgão ou entidade, em momento posterior ao encerramento do exercício, dos recursos vinculados sob análise.

13.3. A responsabilidade do gestor das contas pelo déficit, diante das circunstâncias do caso concreto.

14. A regularidade do cancelamento de empenhos e de restos a pagar, respeitado o entendimento do Tribunal de que, em matéria estadual, essa análise é pertinente às contas dos gestores dos órgãos de que se originaram os cancelamentos.

f) A adoção das providências necessárias à adequação da metodologia de análise quanto à observância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao contido na presente decisão, inclusive no que se refere ao detalhamento, por fonte de recursos, das despesas não empenhadas e dos ativos realizáveis e às adaptações necessárias para a adequada captação de dados no âmbito estadual.

g) A aplicação de metodologia adequada ao contido nesta decisão, a partir da instrução das prestações de contas anuais municipais e estaduais, referentes aos próximos exercícios, que tenham em seu escopo de análise item relativo ao artigo 42 da LRF, previsto em instrução normativa.

h) A criação de mecanismos de controle dos recursos destinados ao combate de calamidade pública, para os casos que se amoldarem ao contido no artigo 65, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) A utilização da análise de contratos no âmbito de prestações de contas anuais como instrumento subsidiário de aferição do disposto no artigo 42 da LRF, adotando-o nos casos em que se mostrar tecnicamente necessário.

III. Após a remessa dos autos à CGM e à CGE em razão das determinações acima, pelo encaminhamento autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de sua atribuição, relacionadas ao cumprimento da presente decisão, diante do contido em seus Despachos n.º 365/20 (peça n.º 26) e 427/20 (peça n.º 30), bem como para, por meio de instrução normativa, especificar as fontes vinculadas de recursos que efetivamente devem ser consideradas para efeito de avaliação do atendimento do artigo 42 da LRF.

IV. Recomendar aos gestores das contas, por meio da publicação do acórdão, que:

e) Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame.

f) O empenho se restrinja ao valor a ser executado no exercício.

g) O empenho seja efetuado antes da contratação correspondente.

h) O número do empenho conste do contrato correspondente.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme estabelecido no Prejulgado 15, o artigo 20 da LRF se refere aos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver.

2. Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

3. Regimento Interno:

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

[...]

IV - por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

[...]

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. 04.05.00 ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

(...)

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnam riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas. Em face disso, a gestão dos órgãos autônomos cujos titulares desempenham mandatos de um ano ou

inferior, por exemplo, merece atenção redobrada, mediante adoção de mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário financeira que lhes garantam cumprir as normas especiais de final de mandato de seus titulares. Sendo assim, os órgãos autônomos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público devem efetuar controles permanentes na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso. Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa. Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

5. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos atos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

6. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

7. § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

8. A CGM informa que "A adesão ao referido acordo foi aprovada pelo Acórdão nº 1.974/18-STP, tendo tramitado neste Tribunal sob o processo nº 38.777-2/18. O termo de adesão foi lavrado em 07/08/2018, tendo sido publicado no DETC-PR do dia 26/04/2019. Nesta Casa, a gestão do acordo compete ao titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da Portaria nº 642/2019, publicada em 15/05/2019".

9. Inclui-se nessa fonte de recursos (origem) os recursos da saúde e da educação.

10. Nesse sentido, Acórdãos de Parecer Prévio 9/21-2C e 244/21-2C, de diferentes relatorias.

11. Vide Acórdãos de Parecer Prévio 233/18-1C, 143/20-1C, 200/20-1C, 651/20-1C, 184/20-2C e 325/20-2C, de diferentes relatorias.

12. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
I - receber transferências voluntárias;

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...]

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

13. "4. Evidencia-se violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em quaisquer agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, exceto aquelas vinculadas e desde que contraídas nos últimos dois quadrimestres do último ano de encerramento mandato" (fl. 7).

14. Registre-se que, ainda para esse efeito, o voto condutor, no item V, "a", recomenda aos gestores das contas que "Constatado o resultado negativo a que se refere o item I, 4, acima, assegurem-se de fazer constar desde logo da prestação de contas as justificativas pertinentes, acompanhadas da documentação comprobatória, de modo que possam ser analisadas pela unidade técnica competente desde o primeiro exame".

15. Conforme exposto no voto originalmente apresentado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) inicialmente afirmou que "as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013", o qual é passível de alterações ao longo do tempo, de modo que "não há como se definir, em um prejulgamento de tese, quais fontes ou agrupamentos de fontes devem ser considerados" (p. 18 do voto).

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) propôs, para o fim de apreciação do artigo 42 da LRF, o mesmo enquadramento de fontes livres e vinculadas que aplica na apuração do item de análise "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", listando-as, mas sem indicar a justificativa pela qual uma das fontes vinculadas seria relevante ou não para o fim de aplicação do dispositivo legal em questão (p. 64-65 do voto).

16. "1. A vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo

(federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é preemptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato."

17. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

18. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é preemptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato."

19. "4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

20. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCC0019991216SA2110000.PDF#page=314> > p.

446

21. MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. ISBN 9788502230460, p. 372.

22. "1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é preemptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato."

23. "4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000."

PROCESSO Nº:-351268/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ,

GERSON DENILSON COLODEL, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA

MEDICA S.A., SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

ADVOGADO | PROCURADOR-LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA,

PATRICIA FERREIRA MENDES, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3738/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado e de Unidades de Suporte Básico para atendimento móvel de urgência e emergência. Supostas irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica S.A. contra o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP (peça 3), relativamente ao processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, tipo menor preço global, que tem por objeto a operacionalização e manutenção de uma Unidade de Suporte Avançado – USA e de duas Unidades de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência à população nos municípios da Microrregião Sul[1], com valor máximo de R\$ 4.562.801,88 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

A representante questiona a habilitação da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., declarada vencedora do certame[2], sustentando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa possuem inúmeras inconsistências e não atendem às exigências do Edital (peça 36), de forma que sua aceitação viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Nesse sentido, apontou diversas supostas falhas relativas aos atestados apresentados, emitidos pela Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. – ECCO SALVA (não abrangência da integralidade do objeto licitado, ausência de comprovação da prestação dos serviços, violação à vedação contratual expressa de subcontratação de serviços); pelo Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU (aceite de atestados emitidos após a data estabelecida para apresentação de documentos na licitação e em descumprimento ao item 14.3.2[3] do Edital); pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI (atestado emitido

em descumprimento ao referido item 14.3.2 do Edital); e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA (erros nas datas de início e término da prestação dos serviços, não abrangência da integralidade do objeto licitado e descumprimento do item 14.3.2 do Edital).

Aduziu a representante, ainda, que interpôs recurso administrativo, que não foi provido.

Ao final, requereu o deferimento da medida cautelar de suspensão do certame, haja vista a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade e a declaração de nulidade da decisão de habilitação da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., bem como dos atos posteriores. Juntou documentos (peças 4 a 9).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada foi determinada a intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e de seu atual gestor para a apresentação de manifestação preliminar, além de cópia integral do processo licitatório correspondente (Despacho nº 692/23, peça 11).

Na sequência, a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., vencedora do certame, peticionou nos autos (peça 15) argumentando o atendimento às exigências do Edital. Requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação.

Em sede de manifestação preliminar (peças 27 a 47), o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná sustentou que ocorreu a perda de objeto da Representação, vez que o Pregão questionado foi homologado em 12/05/2023 e que em 01/06/2023 foi assinado o Contrato nº 33/2023 com a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., mesma data em que foi iniciada a prestação dos serviços. Ainda, apresentou manifestação específica quanto a cada uma das supostas falhas apontadas pela representante com relação aos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora da licitação.

Nos termos do Despacho nº 741/23 (peça 49) a petição e os documentos apresentados pela empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. nas peças nº 15 a 25 dos autos foram recebidos, com a determinação de inclusão da empresa na autuação, na condição de interessada.

Também por meio do referido Despacho a medida cautelar requerida pela representante restou indeferida, visto que na defesa preliminar o COMESP tratou de cada uma das supostas impropriedades noticiadas pela representante de forma a afastar, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações contidas na exordial.

Ademais, como razão para o indeferimento da cautelar foi mencionado o perigo de dano reverso, vez que a contratação já se encontrava vigente e envolve a operacionalização e manutenção de unidades de atendimento móvel de urgência e emergência.

Por outro lado, preenchidos os requisitos pertinentes, a Representação foi recebida. Citados para o exercício do contraditório a SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A. e o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná e o seu gestor, Sr. Gerson Denilson Colodel, apresentaram defesa, respectivamente, nas peças 62 e 66 do expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 4184/23 (peça 67), opinou pela inoportunidade de perda do objeto da Representação e de perda do interesse processual em consequência da celebração de contrato decorrente do processo licitatório questionado e, no mérito, pela improcedência da Representação, afastando a ocorrência das irregularidades suscitadas pela representante.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer nº 1053/23-2PC (peça 68).

É o relatório.

2. No tocante à preliminar arguida pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, de que em razão da assinatura do Contrato nº 033/2023 com a SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., em 1º de junho de 2023, houve perda do objeto do processo, além de perda do interesse processual, essa não merece prosperar, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Como bem pontuou a CGM, a Constituição Federal e as Constituições dos Estados atribuíram aos Tribunais de Contas competência para realizar o controle externo da Administração Pública, inclusive no que se refere à fiscalização da regularidade de contratos, cabendo, em consequência, a aplicação de sanções aos responsáveis, dentre outras medidas, caso seja constatada irregularidade, em conformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005.

Nesse sentido, vale reproduzir trecho do Acórdão nº 4044/19, do Tribunal Pleno[4]: Inicialmente, não procede o argumento dos interessados quanto à perda do objeto da Representação em virtude da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com a consequente assinatura de contrato, eis que, mesmo após findo o procedimento licitatório, o resultado útil almejado na esfera desta Corte pode-se traduzir na responsabilização dos agentes, na aplicação de multas administrativas, na determinação de restituição de valores, na anulação do ato, dentre outros, caso restem configuradas as irregularidades.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 113[5], estabelece a competência dos Tribunais de Contas para o controle das despesas decorrentes de contratos e de demais instrumentos previstos na Lei referida, bem como para apreciar representações relativas a irregularidades na aplicação do diploma legal aludido.

Desse modo, resta claro que ainda que tenha havido a celebração de contrato em decorrência do certame questionado, subsiste a competência desta Corte para o exame da matéria.

Quanto ao mérito, constitui objeto da presente Representação a suposta habilitação indevida da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2023, realizado pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, haja vista que os atestados pertinentes à demonstração da qualificação técnica da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S.A., emitidos pela ECCO SALVA, pelo CIMSAMU, pela CISVALI e pelo CISLIPA, possuiriam inconsistências e não atenderiam às exigências editalícias, o que deveria acarretar na inabilitação da referida empresa.

Entretanto, sem razão a representante, nos moldes dos pareceres uniformes da CGM e do MPC, que afastaram as irregularidades descritas na inicial, conforme análise a seguir.

2.1. Atestado emitido pela ECCO SALVA.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela ECCO SALVA

(peça 41, p. 23), referente à prestação de serviços pela empresa representada para atendimento de unidades do CIMSAMU, relativo ao período de dezembro de 2020 a dezembro de 2021, em primeiro lugar argumentou a representante que os serviços contratados eram relativos à cessão de pessoal para a prestação de serviços e não contemplavam o fornecimento de insumos, medicamentos e combustível e, assim, não são compatíveis com a integralidade dos serviços exigidos pelo Edital do certame.

Ocorre que, consoante já exposto no Despacho nº 741/23, o item 14.1.[6] do Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige a comprovação da prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não idênticos, ressaltando-se que o item 14.3.1.[7] do documento estabelece que a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado poderá ser realizada por todas as formas nele previstas, incluída a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra profissional técnica para ambulâncias, nos termos adiante transcritos:

14. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

14.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, com experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços de operacionalização e manutenção de atendimento móvel pré-hospitalar de urgência e emergências, nos termos do art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93 (vide Acórdão 1.214/2013 – TCU e Acórdão nº 1243/22 – Tribunal Pleno TCEPR).

14.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

14.3. Para a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do período mínimo ser ininterrupto, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

14.3.1. Para a comprovação da experiência compatível com o objeto licitado poderá ser considerada a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra profissional técnica para ambulâncias tipo UTI móvel (D) e ambulância básica de atendimento tipo (B), prestação de serviços de manutenção de veículos, serviços de manutenção de equipamentos, serviços de fornecimentos, dispensação e armazenagem de insumos, medicamentos, gases medicinais, bem como serviços administrativos relacionados a operacionalização de SAMU 192. (sem grifos no original)

Quanto à comprovação da experiência técnico-operacional das licitantes cabe observar que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93[8], dispõe que a exigência deve ser limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Sobre a interpretação do dispositivo supracitado, oportuno transcrever os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, que reforçam a inexistência de obrigatoriedade de demonstração de que os serviços prestados anteriormente sejam idênticos aos licitados:

Aqui, deve-se observar a expressão “pertinente e compatível”, que busca indicar similaridade, semelhança entre o objeto constante no atestado e o objeto ora licitado. Ou seja, a natureza da prestação do serviço realizado pela licitante em contratos anteriores deve ter compatibilidade ou semelhança com os elementos do objeto licitado, não havendo necessidade de serem idênticos.

É neste sentido a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão nº 1.140/2005 TCU:

Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.

Portanto, como concluiu a CGM, amparada no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, inobstante o fato de que o atestado emitido pela ECCO SALVA seja referente apenas à prestação de serviços de mão de obra, “o fornecimento de profissionais especializados na área de atendimento médico hospitalar de urgência e emergência, detém similaridade suficiente ao objeto principal do Pregão Eletrônico nº 007/23, não havendo assim irregularidade na apresentação dos atestados para cômputo do tempo de capacidade técnica-operacional da empresa em questão”.

Por sua vez, quanto à alegação de ausência de comprovação da prestação de serviços a que se refere o atestado emitido pela ECCO SALVA, asseverou o COMESP que a Pregoeira realizou diligência, solicitando à ECCO SALVA que confirmasse as informações contidas no atestado, o que ocorreu, nos termos demonstrados por meio do e-mail cuja imagem foi apresentada na peça nº 27, p. 16.

Também no tocante ao atestado emitido pela ECCO SALVA, arguiu a representante que no contrato celebrado entre o CIMSAMU e a ECCO SALVA, de nº 08/2021, o qual ensejou a contratação da empresa representada pela ECCO SALVA para o fornecimento de mão de obra, e, por conseguinte, na emissão do atestado de capacidade técnica questionado, há vedação expressa a subcontratação de serviços, o que invalida qualquer atestado emitido pertinente à subcontratação.

Todavia, conquanto o art. 78, inc. VI[9], da Lei nº 8.666/93, estabeleça que a subcontratação total ou parcial do objeto não admitidas no edital e no contrato respectivo constituem motivo para a rescisão do contrato, considerando que não houve a rescisão do pactuado entre a ECCO SALVA e o CIMSAMU, tal vedação não afasta a efetiva prestação de serviços pela subcontratada, restando válido, assim, o atestado decorrente da relação pactuada entre a ECCO SALVA e a empresa representada.

Ainda com relação ao atestado fornecido pela ECCO SALVA, aduziu a representante que de 31/07/2019 a 31/07/2021, lapso temporal que abrange parte do período indicado no atestado referido (dez/20 a dez/21), a empresa representada estava impedida de licitar ou contratar com a Administração[10], conforme demonstra pesquisa na base de dados deste Tribunal de Contas, de modo que a execução de serviços de forma indireta ao CIMSAMU, através da subcontratação realizada pela ECCO SALVA, representa afronta à vedação estabelecida em contrato e fere o princípio constitucional da moralidade, inviabilizando o atestado aludido.

Acerca do tema, registrou a CGM que por intermédio de consulta ao Cadastro de Restrições do Direito de Contratar com a Administração, no portal deste Tribunal de

Contas, de fato foi possível verificar a existência de impedimento imposto à empresa pelo Município de Engenheiro Beltrão, em decorrência do processo licitatório nº 069/2019, por dois anos, de 31/07/2019 até 31/07/2021[11].

No entanto, como bem observou a CGM, este Tribunal de Contas fixou entendimento em sede de Consulta[12], com força normativa, exposto no Acórdão nº 3962/20 – Tribunal Pleno, no sentido de que “deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”. Destarte, a sanção indicada estava restrita ao Município de Engenheiro Beltrão, que a impôs, de modo que não poderia ser estendida ao Consórcio aludido.

2.2. Atestados emitidos pelo CIMSAMU.

De acordo com a representante, inicialmente a Pregoeira do certame aceitou como apto atestado emitido pelo CIMSAMU referente ao Contrato nº 12/2022, resultante da Dispensa de Licitação nº 23/2022, que reporta à prestação de serviço de 11/05/2022 até a data da emissão do atestado, em 01/06/2022 (cf. peça 41, fl. 30), salientando que o contrato aludido foi celebrado com prazo de 90 (noventa) dias e prorrogado por mais 90 (noventa) dias, o que constitui suposta inobservância ao disposto no item 14.3.2. do Termo de Referência[13], que estabelece que “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017”.

Ademais, argumentou que apesar de não ter havido a apresentação de outros atestados na plataforma de licitações na data do certame, conforme exigência editalícia[14], após a abertura da licitação, o que se deu em 04/04/2023, foram emitidos mais dois atestados, datados de 12/04/2023, admitidos pelo COMESP, em infração ao Edital e aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade.

Ocorre que se verifica que os atestados aludidos, emitidos pelo CIMSAMU após a abertura da licitação, foram enviados ao COMESP em decorrência de diligências realizadas pela Pregoeira. Foi apresentado pelo CIMSAMU novo atestado relativo ao Contrato nº 12/2022, com relação ao período de 11/05/2022 a 30/11/2022 (peça 42, p. 3 e 4), além de atestado relativo ao Contrato nº 19/2022, com vigência de 01/12/2022 a 01/12/2023 (peça 42, p. 19 e 20).

Como já restou exposto na decisão que indeferiu o pedido cautelar, embora o atestado tenha sido firmado posteriormente, sua apresentação decorreu de diligência realizada pela Pregoeira para elucidar o conteúdo do atestado antes apresentado. Constitui, assim, declaração destinada a complementar o documento anterior e que atesta uma condição preexistente.

Com efeito, trata-se de possibilidade conferida pela Pregoeira de saneamento da falha relativa ao primeiro atestado, de modo que a aceitação do documento não configura irregularidade, em consonância com o que prevê o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[15], e com o entendimento do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário[16], como pontuou a GCM.

Portanto, na esteira da manifestação da unidade técnica, inexistente irregularidade, porquanto os referidos atestados “vieram para complementar os atestados previamente apresentados com informações faltantes”.

Além disso, o atestado referente ao Contrato nº 12/2022, emitido em atenção ao pedido de esclarecimentos, é posterior a conclusão da contratação, em 30/11/2022, de modo que não houve infração ao contido no supracitado item 14.3.2. do Termo de Referência.

Já no que se refere ao atestado emitido pelo CIMSAMU relativamente ao Contrato nº 19/2022 (peça 42, p. 19 e 20), ajuste ainda vigente[17], constata-se que a Pregoeira deixou de contabilizar a experiência relativa a esse atestado. Embora da Ata de Pregão Eletrônico nº 07/2023 seja possível verificar que o atestado referente ao Contrato 19/2022 foi aceito (peça 43, p. 47 a 54), em sede recursal o tempo referente a esse contrato foi excluído da contagem do prazo concernente à qualificação técnica (cf. peça 46, p. 18 e 19).

2.3. Atestado emitido pelo CISVALI.

Com relação ao atestado oriundo do CISVALI, defendeu a representante que não poderia ter sido aceito, por ter sido emitido antes do final da vigência do contrato correspondente e sem o prazo mínimo de um ano estabelecido no instrumento convocatório.

Todavia, vale destacar que já restou consignado no Despacho de recebimento da Representação que esse atestado sequer foi computado para fins de qualificação técnica, por versar sobre período concomitante com o do Contrato nº 12/2022 do CIMSAMU, conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico acostada na peça nº 43, fls. 49 a 50.

2.4. Atestados emitidos pelo CISLIPA.

Com relação ao atestado emitido pelo CISLIPA (peça 41, p. 31), em 06/09/2022, que faz referência aos Contratos de nº 57/2021, 74/2021, 69/2021 e 64/2021, aduziu a representante que há inconsistências e erro, pois traz como data de início para todos os contratos o dia 20/10/2021. afirmou, também, que os contratos têm objetos incompatíveis com o objeto ora licitado.

Cabe frisar, de início, que somente foram computados os períodos de experiência atestados com relação aos Contratos nº 57/2021 e nº 64/2021 para fins de comprovação da qualificação técnica, conforme se depreende da manifestação da Pregoeira quanto ao recurso administrativo interposto pela representante no certame (peça 46, p. 25).

Assim, relativamente ao Contrato nº 64/2021 – único dos contratos que teve período computado para fins de comprovação de qualificação técnica que foi objeto de questionamentos específicos – alegou a representante haver incompatibilidade ou ausência de similaridade dos serviços com o objeto licitado, pois o ajuste versou apenas sobre parte dos serviços contemplados no certame, vez que embora contemple profissionais para atendimento da UPA e do SAMU, o quantitativo de plantões contratado era para o complemento de escalas, não para a gestão e operacionalização do SAMU, sem versar sobre fornecimento de equipe completa, indicada na Portaria nº 1010/2012 do Ministério da Saúde.

No que concerne ao tema, valem as mesmas considerações e fundamentos expostos quanto ao atestado emitido pela ECCO SALVA, no sentido de que se exige a comprovação da prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, não idênticos, e que o item 14.3.1. do Termo de Referência estabelece que a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado poderá ser realizada por todas as formas nele previstas, incluída a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra profissional técnica para ambulâncias.

Acerca da alegação de inconsistência nas datas de prestação dos serviços atestados pelo CISLIPA, afirmou o COMESP que os prazos de vigência dos contratos foram

esclarecidos mediante diligência.

Especificamente quanto ao Contrato nº 64/2021, consta que após a realização de diligência pela Pregoeira, solicitando informações ao CISLIPA, foi apresentado em resposta o atestado de peça 46, p. 43, declarando que a empresa prestou serviços de 18/12/2021 a 17/12/2022.

Logo, verifica-se que o presente caso também trata de atestado que, embora firmado posteriormente à abertura do certame, em 04/05/2023, na verdade constitui declaração de condição preexistente, em consonância com a Lei nº 8.666/93, aplicando-se os mesmos fundamentos e considerações expostos quanto à matéria no que se refere ao atestado emitido pelo CIMSAMU.

Ademais, tendo em vista que a contratação estava finalizada quando da abertura do certame, pois teve vigência de 18/12/2021 a 17/12/2022, e considerando o atestado encaminhado em sede de esclarecimentos, resta afastada a suposta violação à regra editalícia já citada que prevê que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que a vigência declarada quanto ao Contrato nº 64/2021 não condiz com a data dos empenhos realizados e com as datas das notas fiscais emitidas pelo contratante, cumpre manter o entendimento exarado em sede de manifestação preliminar, ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o atestado diz respeito ao prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços e não está atrelado à emissão de notas de empenhos e notas fiscais.

3. Em razão do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “1. OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a operacionalização e manutenção de 01 (uma) Unidade de Suporte Avançado – USA para atendimento móvel de urgência e emergência à população na área de abrangência dos municípios da Microrregião Sul composta pelos municípios de Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandrituba, Quitandinha, Piên e Rio Negro; Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Fazenda Rio Grande e Operacionalização e manutenção de 01(uma) Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência para o município de Mandrituba, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano, conforme especificações contidas neste Termo de Referência. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no sistema “licitacoes-e” e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.”

2. Pelo valor global de R\$ 3.695.924,40 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

3. 14.3.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

4. Processo nº 806341/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

6. 14. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

14.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, com experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços de operacionalização e manutenção de atendimento móvel pré-hospitalar de urgência e emergências, nos termos do art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93 (vide Acórdão 1.214/2013 – TCU e Acórdão nº 1243/22 – Tribunal Pleno TCEPR).

7. 14.3.1. Para a comprovação da experiência compatível com o objeto licitado poderá ser considerada a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra profissional técnica para ambulâncias tipo UTI móvel (D) e ambulância básica de atendimento tipo (B), prestação de serviços de manutenção de veículos, serviços de manutenção de equipamentos, serviços de fornecimentos, dispensação e armazenagem de insumos, medicamentos, gases medicinais, bem como serviços administrativos relacionados a operacionalização de SAMU 192.

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessação ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

10. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

11.

Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
ENGENHEIRO BELTRÃO	09.378.748/0001-05	SMS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA LTDA	31/07/2019	31/07/2021		Expirado

12. Processo nº 445040/19. Acórdão nº 3962/20-STP. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo.

13. 14.3.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

14. 8.4. O licitante deverá anexar no sistema licitações-e no site do Banco do Brasil no endereço: www.licitacoes-e.com.br (em campo próprio deste pregão) juntamente com o cadastro da proposta eletrônica, até a abertura da sessão pública, todos os Documentos de Habilitação, sob pena de desclassificação, nos seguintes termos:

8.4.1 Os documentos de habilitação (Anexo II);

15. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

16. Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

17. Vigência estipulada de 01/12/2022 até 01/12/2023, conforme contrato juntado na peça 42, p. 21 a 29.

PROCESSO Nº:-718811/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3745/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1804/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1804/23 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 291/2023, do Município de Maringá.

“I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., a fim de impugnar o Edital de Pregão Eletrônico n. 291/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação e de refeição, com dispositivo de segurança (chip), de acordo com o ISO 7816, contendo principalmente a tecnologia “contactless”, para atendimento aos servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários no âmbito da Administração Pública Municipal de Maringá Direta, Autárquica e Fundacional.

A sessão de abertura das propostas está prevista para as 8h30 do dia 09/11/2023, tendo como valor máximo R\$75.939.494,40 (setenta e cinco milhões noventa e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

A representante insurge-se contra o ponto 2.2 do edital, que prevê a possibilidade de taxa de administração negativa na proposta de preço dos licitantes, e contra os pontos 5.4 e 5.12 do Anexo I, que preveem a exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados pela vencedora do certame no ato da assinatura do contrato, que será assinado em até 5 (cinco) dias úteis a contar da homologação da licitação, conforme ponto 12.1 do edital.

Assim, requer a republicação do edital com vedação ao item 2.2 e com previsão de prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados.

Também foi proposta a Representação n. 72445-5/23, em face do mesmo Pregão Eletrônico n. 291/2023 do Município de Maringá, formulada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., na qual alega que a exigência editalícia de que as empresas tenham a tecnologia contactless (aproximação), é desnecessária e abusiva por restringir a concorrência e direcionar o certame a empresas que disponham de tal tecnologia. Requer a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, bem como a exclusão da exigência da tecnologia contactless.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO ambas as Representações, que reúnem as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado para a cautelar.

Quanto à alegada tese da exiguidade do prazo para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, considero que não está demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a jurisprudência colacionada pela representante expressa entendimento que é harmônico com o dispositivo do edital objeto da representação, ou seja, de que é regular o prazo que estabelece o dever de apresentar rede credenciada no ato da assinatura do contrato.

Da breve análise das demais alegações, entendo que estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar conforme passo a expor.

Com razão a representante quanto à impropriedade da previsão de taxa de administração negativa.

A Lei 14.442/2022 trouxe proibição expressa, no art. 3º, I, quanto à fixação de taxas negativas. O dispositivo legal, atualmente objeto de Prejulgado n. 8978-9/23 neste Tribunal de Contas para uniformização de enunciado a respeito do

controle dessa norma em licitações, pode fundamentar medida cautelar que determina a suspensão de certame que incluía a possibilidade de taxas negativas, conforme Acórdão 1324/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo). Contra a taxa negativa há precedente do TCU, acórdão nº 459/2023, do Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa.

Quanto às alegações da segunda Representação, autos n. 724455/23, também assiste razão à representante. Ainda que a tecnologia contactless (aproximação) não esteja elencada como requisito para habilitação técnica das concorrentes, a descrição do objeto inclui a referência ao recurso tecnológico.

A redação gera indeterminação quanto ao dever de fornecer a tecnologia. Considerando que se trata apenas de uma comodidade e não de algo imprescindível para o funcionamento e utilização dos cartões, de fato, pode-se considerar que a forma como a tecnologia contactless é mencionada no edital possibilita restrição à concorrência.

Por essas razões, constata-se a probabilidade do direito nos requerimentos das Representantes, bem como o perigo da demora, uma vez que o prazo para abertura das propostas é 8h30 do dia 09/11/2023.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pleito cautelar a fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n. 291/2023 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar a Representação 724455/23 a esta, por dependência, considerando a conexão entre ambas, nos termos dos arts. 55 e 286, I, do CPC, passando tramitar os autos no presente feito e para expedição URGENTE de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico 291/2023, na fase em que se encontra, até esta Corte decidir sobre o mérito das Representações.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei 113/2005, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representações, bem como a CITAÇÃO de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito de Maringá; CINTHIA SOARES AMBONI, Diretora Presidente da Maringá Previdência; JULIANE APARECIDA KERKHOFF, Diretora Presidente do Instituto Ambiental de Maringá (IAM); BRUNA BARBOSA BARROCA, Diretora Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (IPPLAM); e MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, Diretora Presidente da Agência Maringense de Regulação (AMR).

V – Apresentada defesa ou transcorrido o prazo para tal, retornem os autos conclusos.”

Quanto à petição intermediária n. 733837/23 (peças 09-13), acostada aos autos pelo município de Maringá, dou ciência de sua juntada e destaco que seu teor será apreciado por meio de despacho, após a homologação da cautelar concedida através do Despacho n. 1804/23, em observância ao rito constante do artigo 400, § 1º do RITCE/PR.

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em atenção ao artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 14-20), retornem os autos para apreciação da petição intermediária n. 733837/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 1804/23 – GCMRMS (peça 7), em atenção ao artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-276648/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3748/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Marumbi Transmissora de Energia S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A., tendo como gestores das contas os Srs. Alfonso Schmitt, inscrito no CPF/MF sob n. 147.424.119-00 (01/01/2019 a 12/05/2019), e Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, inscrito no CPF/MF sob n. 737.792.539-68 (13/05/2019 a 31/12/2019).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento

acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 340/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdição, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 339/23-GCAZ (peça 61), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 67 a 172, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 112/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 843/23 (peça 180).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 937/23-7PC (peça 181), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdição Marumbi Transmissora de Energia S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdição.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 339/23-GCAZ, pela jurisdição, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 179 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 843/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Alfonso Schmitt, inscrito no CPF/MF sob n. 147.424.119-00 (01/01/2019 a 12/05/2019), e Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, inscrito no CPF/MF sob n. 737.792.539-68 (13/05/2019 a 31/12/2019).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Marumbi Transmissora de Energia S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Srs. Alfonso Schmitt, inscrito no CPF/MF sob n. 147.424.119-00 (01/01/2019 a 12/05/2019), e Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, inscrito no CPF/MF sob n. 737.792.539-68 (13/05/2019 a 31/12/2019);

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-276770/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO

LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZA, NOVA EURUS IV ENERGIAS

RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS,

HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA

PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3749/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas o Sr. Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 851.749.209-91.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Instrução encartada na peça 21, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 372/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdição, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 387/23-GCAZ (peça 53), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 57 a 71, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 106/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 815/23 (peça 89).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 907/23-3PC (peça 90), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdição Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdição.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 387/23-GCAZ, pela jurisdição, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 106 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 815/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 851.749.209-91.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 851.749.209-91;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-276869/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COPEL SERVIÇOS S.A.

INTERESSADO:-ADRIANO RUDEK DE MOURA, CASSIO SANTANA DA SILVA, COPEL SERVIÇOS S.A., EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3750/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. COPEL SERVIÇOS S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas. 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Copel Serviços S.A., tendo como gestores das contas Harry Françaia Júnior, inscrito no CPF/MF sob nº 685.736.779-53 e Eduardo Vieira de Souza Barbosa, inscrito no CPF/MF sob nº. 039.173.619-14, respectivamente gestores nos períodos 01/01/2019 a 07/02/2019 e de 08/02/2019 a 31/12/2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 197/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 518/23-GCAZ (peça 64), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 74 a 79, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 121/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 887/23 (peça 82).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 967/23-5PC (peça 83), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdicionada Copel Serviços S.A., exercício 2019.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas,

sub examine, foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da empresa Copel Serviços S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 19, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdicionada.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 518/23-GCAZ, pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 103 mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas, de forma a converter o então opinativo de irregularidade com aplicação de sanção e determinações para regularidade da prestação de contas em comentário.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos Autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 887/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa COPEL SERVIÇOS S.A., referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade dos Srs. Harry Françaia Júnior (01/01/2019 a 07/02/2019) e Eduardo Vieira de Souza Barbosa (08/02/2019 a 31/12/2019).

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa COPEL SERVIÇOS S.A., referente ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade dos Srs. Harry Françaia Júnior (01/01/2019 a 07/02/2019) e Eduardo Vieira de Souza Barbosa (08/02/2019 a 31/12/2019);

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. § 2º A procaução poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-277326/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3753/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. GE Boa Vista S.A., Exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa GE Boa Vista S.A., tendo como gestor das contas o Sr. Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 851.749.209-91.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 21, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho nº 199/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdição, contudo, insuficientes para afastar o opinativo que concluiu pela irregularidade com aplicação de sanções e determinações sugeridas pela 4ª ICE.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 376/23-GCAZ (peça 75), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir o opinativo de irregularidade, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 79 a 101, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 116/23, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento pela regularidade da prestação de contas sub examine, conforme exposição contida na Instrução nº 852/23 (peça 113).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 944/23-3PC (peça 114), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluindo pela regularidade da prestação de contas da jurisdição GE Boa Vista S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdição, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas que opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções e determinações à jurisdição.

Contudo, ênfase que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer in albis ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nesse contexto, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 376/23-GCAZ, pela jurisdição, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanálise, a 4ª ICE emitiu Instrução na peça 112 mudando o entendimento conclusivo da análise, de forma a converter o então opinativo de irregularidade para regularidade da prestação de contas em comento.

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 113/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando pela regularidade da prestação de contas, sub examine. Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Boa Vista S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 851.749.209-91.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Boa Vista S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, Diretor Presidente, inscrito no CPF/MF sob nº. 851.749.209-91;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-430133/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO,

OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3759/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Conhecimento e provimento sem efeitos infringentes. Manutenção da aplicação de multas, em acórdão de parecer prévio, observando-se a regulamentação vigente e a previsão constitucional do inciso VIII do art. 71 quanto à competência do Tribunal de Contas para aplicar "as sanções previstas em lei", conforme precedentes.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, em face do contido no Acórdão nº 1438/23-STP (peça 136), o qual julgou pelo improvimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão exposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/22 – SIC (peça 117).

O Embargante alega a ocorrência de omissões no contido do Acórdão nº 1438/23 – STP (peça 136), afirma que esta Corte não apreciou a fundamentação apresentada pelo Embargante no Recurso de Revista, no que diz respeito ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729.744/MG, quanto a impossibilidade do Tribunal de Contas aplicar sanção ou multa antes do julgamento da respectiva Casa Legislativa.

Alega que no presente caso não deve incidir qualquer multa administrativa. Cabendo esse julgamento somente ao Poder Legislativo, in casu, a Câmara Municipal de Tijucas do Sul.

Acerca disso, informou existir clara omissão no Acórdão nº 1438/23-STP, em razão desta Corte ter deixado de seguir jurisprudência invocada pela parte, nos termos do art. 1022, parágrafo único, VI e art. 489, parágrafo 1º, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, o Embargante requer "a supressão da omissão apontada, a fim do D. Juízo analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reformar o Acórdão nº 1438/23, afastando a aplicação das multas administrativas prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 724/23 – 7PC (peça 147) se manifestou relatando que o Acórdão embargado não se pronunciou especificamente a respeito da argumentação, apresentada em sede de Recurso de Revista, de que esta Corte de Contas não poderia aplicar sanções ao Chefe do Poder Executivo antes do julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, pugnou pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos, a fim de suprir omissão contida no Acórdão, sem, contudo, conferir-lhe efeitos infringentes, mantendo-se inalterada a decisão desta Corte.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades, dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, o Embargante alega que esta Corte foi omissa quanto a não ter apreciado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 729.744/MG, no sentido de que não é possível aos Tribunais de Contas aplicar sanção ou multa antes do julgamento da respectiva Casa Legislativa que apreciará as contas.

Após análise, verifico que os argumentos trazidos pelo Embargante, merecem prosperar. No que tange à responsabilização ao Sr. José Altair Moreira, entendo não ser possível o julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas Estaduais haja vista que, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovimentos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas: (grifo nosso)

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017). (grifo nosso)

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Portanto, a não ser que sejam dados efeitos infringentes aos embargos de declaração, ou seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[2]. Ressalte-se que o auxílio do Tribunal de Contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (grifo nosso)

“II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

[...]”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[3].

Ainda, os Tribunais de Contas possuem um papel pedagógico e informacional que não está previsto na Constituição Federal, mas sim em leis infraconstitucionais, leis orgânicas dos tribunais e em seus planos estratégicos. Essa atuação didática tem como proposta a ampliação da efetividade, com mais ênfase na orientação e menos na sanção, considerando que o consenso e as recomendações têm grande potencial de gerar mais resultados positivos do que as sanções punitivas aplicadas por si só.

Por todo o exposto e, tendo em vista que o Tribunal de Contas possui um condão orientativo pedagógico e não propriamente sancionatório, merece provimento os embargos de declaração opostos, de modo que, as sanções aplicadas ao embargante no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/22 – S1C devam ser afastadas.

Deste modo, é medida que se impõe a reforma do Acórdão nº 1438/23 – STP (peça 136), tendo em vista a omissão existente referente ao não reconhecimento à fundamentação apresentada pelo ora Embargante no Recurso de Revista, no que diz respeito ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a impossibilidade do Tribunal de Contas aplicar sanção ou multa antes do julgamento da respectiva Casa Legislativa, de modo que, manteve-se integralmente a decisão exposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 19/22 – S1C (peça 117), mantendo a determinação de aplicação ao ora Embargante das seguintes multas: a) multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e, b) quatro vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, reconhecendo-se a ocorrência de omissão na decisão proferida em sede de Recurso de Revista, substanciada no Acórdão nº

1438/23 – STP (peça 136), reformando-se a decisão embargada afastando a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e quatro vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplicadas pelo Acórdão nº 19/22 – S1C (peça 117).

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINAHRES (vencedor)

Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator quanto aos efeitos infringentes atribuídos aos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam mantidas as multas do art. 87, IV, “g”, e III, “b”, da LC 113/05, impostas contra o Sr. José Altair Moreira.

Conforme já defendido em outras oportunidades, que resultaram nos Acórdãos 2466/22 e 2465/22, bem como no Acórdão de Parecer Prévio 191/22, todos do Tribunal Pleno, a orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, e do Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança 0004771-05.2020.8.16.0000, não retira deste Tribunal a legitimidade de aplicar sanções previstas em lei, quando decorrentes de seu exercício do controle externo.

No caso concreto, as sanções foram impostas em razão de: balanço patrimonial incompleto; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Além disso, houve aplicação de multa do art. 87, III, “b”, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Trata-se de situações que se encontram plenamente abrangidas no escopo de fiscalização por esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, e cuja previsão constitucional do inciso VIII do art. 71[4] não deixa dúvida quanto à competência para aplicar “as sanções previstas em lei”.

Ou seja, tendo as falhas apontadas, dada sua gravidade, repercutido na recomendação de irregularidade e de ressalva das contas do Prefeito, assim analisadas sob o viés de “ato de governo”, não se mostra legítimo impedir que esses mesmos fatos possam ser objeto de sanção pelo Tribunal de Contas, dentro de suas competências para o julgamento de atos do Prefeito, conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte[5].

Nesse sentido, mostram-se esclarecedores os comentários da Procuradora do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Dra. Luciana Campos:

Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) – não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Frisa-se: a técnica de avaliação das contas de governo e de gestão (obviamente a técnica científica de avaliação do fato) não muda e nem poderia/deveria mudar, tal como não se muda a lei de Newton ou mesmo a álgebra euclidiana. A análise cientificamente pautada nas finanças, na contabilidade ou na economia do fatispécie, não elimina a irregularidade nele encontrada ou as dissonâncias detectadas relativamente aos parâmetros de normalidade pela simples circunstância de a instância de julgamento – Poder Legislativo ou TCE – ter sido modificada. As técnicas de avaliação das irregularidades podem, obviamente, ser as mesmas (no âmbito de julgamentos políticos de contas públicas ou nos julgamentos técnicos das contas de gestão); as consequências jurídicas aplicadas, elas sim!, são essencialmente diversas, como inteiramente diversos são os órgãos julgadores.

(...)

Infer-se, dessa forma, que mesmo com a utilização da mesma base de dados (documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional) são geradas sanções de naturezas diversas, pelo princípio da redundância, segundo o qual não há vinculação de determinados dados para determinados processos[6].

Ou seja, a atuação do Tribunal de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, opinando sobre as contas anuais dos Chefes de Poder Executivo, não exclui sua competência para, em relação aos mesmos fatos, por meio de julgamento colegiado, aplicar as medidas que entender cabíveis, dentre as quais se incluem as multas administrativas. Aliás, dentro desse contexto, garantido à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa, o fato de ter sido aplicada sanção contra o Prefeito, por meio da mesma decisão colegiada que recomendou à Câmara de Vereadores o julgamento pela irregularidade das contas, não descaracteriza o legítimo exercício de ambas as competências constitucionalmente reservadas aos Tribunais de Contas.

Acrescente-se que, caso prevalente o voto condutor, o afastamento das multas, ainda assim, não poderá ser tido como definitivo, na medida em que, assentada a premissa da competência para o julgamento do Prefeito em relação aos atos de sua responsabilidade, independentemente do resultado do julgamento da Câmara de Vereadores, dada a independência de instâncias, outro processo poderia ser aberto no Tribunal, para essa mesma finalidade, em detrimento dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Por fim, ainda que se pudesse, dentro da sistemática vigente à época da emissão de parecer prévio das contas do Prefeito, identificar uma impropriedade de natureza procedimental na aplicação da sanção, na medida em que, com maior pertinência, ela deveria ser aplicada em processo apartado, não teria esse erro formal o condão de tornar sem efeito ou mesmo de invalidar a decisão do Tribunal.

Nesse ponto, cabe reforçar que, conforme contido na exposição de motivos da Resolução nº 95/22, a mudança no conteúdo do Parecer Prévio, a partir do exercício de 2022, condicionando a aplicação de sanções e outras medidas coercitivas à abertura de processo autônomo, visou, justamente, dar maior celeridade aos processos das contas anuais dos Prefeitos, haja vista que seu escopo foi estendido à análise das políticas públicas do Município, sem, contudo, que fosse tida como inválida ou imprópria a sistemática anterior às contas de 2022, onde não houve esse alargamento de escopo.

Em face do exposto divirjo, parcialmente, do voto condutor, para propor que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sem, contudo, conceder-lhes efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provimento dos presentes embargos, sem, contudo, conceder-lhes efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário) não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

5. A propósito, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 806/21 e 536/21, todos da Segunda Câmara e Acórdão 1909/21 - Pleno.

6. <<https://mpc.m.gov.br/contas-de-governo-e-gestao-uma-distincao-necessaria>> Acesso em 14.09.2022.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 174751/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: FLORINDO PALU, GEOVANI PASCOAL, MARCELO EDUARDO HENRIQUE
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO KREI BANDOLIN FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1644/23
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 691662/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: EDSON LUIZ CENCI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1651/23

Diante da Certidão de Decurso de Prazo retro (peça 9), que atestou que não houve interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho 1448/23, que não admitiu a presente Consulta, determino o encerramento do processado. Siga o expediente à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 682515/23
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1652/23

Diante da Certidão de Decurso de Prazo retro (peça 9), que atestou que não houve interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho 1408/23, que não admitiu a presente Consulta, determino o encerramento do processado. Siga o expediente à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 769343/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1653/23

O denunciante relata, em síntese, as seguintes irregularidades em concurso público que se encontra em andamento, realizado por Município deste Estado:

- Previsão, no edital, de remuneração abaixo da mínima legal, para os cargos de engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental;
- Previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional.

Não recebo a denúncia quanto ao seu primeiro ponto, haja vista que a questão jurídica subjacente aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema de repercussão geral n.º 1250 ("Obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal").

Assim, recebo a denúncia exclusivamente quanto ao seu segundo ponto, haja vista os indícios de irregularidade fundamentadamente descritos na peça inicial.

Citem-se os seguintes, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao segundo ponto da denúncia (previsão, no edital, de atribuições dos engenheiros ambientais que extrapolam as suas competências previstas em regulamentos do conselho de fiscalização profissional), apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- O Município promotor do concurso público, na pessoa de seu representante legal (peça 2, p. 21);
- O prefeito municipal signatário do edital (peça 2, p. 49);
- O presidente da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso (peça 2, p. 49).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e eventuais providências que considerar cabíveis, haja vista que a matéria está relacionada ao exercício de suas atribuições regimentais.

Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao presente despacho, na forma regimental, e controle de prazo.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 692719/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON RIBEIRO DE MOURA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1655/23

Trata-se de expediente em que o servidor Wilson Ribeiro de Moura requer a concessão de Abono de Permanência, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.

Após intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a juntada aos autos: a) da "última página (fl. 4) da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS onde constam as assinaturas dos dirigentes"; b) do "documento de admissão do TCE, ou seja, número da decisão que julgou legal a admissão do servidor".

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas providências quanto ao requerido pela entidade previdenciária.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente nova manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 388323/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1656/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para competente instrução, procedendo ao exame de mérito desta prestação de contas, nos termos do Parecer nº 852/23-5PC (peça 7).

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 503148/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1657/23

Preliminarmente, manifeste-se a CMEX, com urgência, se permanece algum impedimento para a emissão de certidão liberatória, em relação ao Município de Porto Barreiro, no que se refere aos presentes autos.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 758736/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI
PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, VINICIUS HSU CLETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1659/23

Diante da juntada de nova petição e documentos pelo Município de Itaperuçu (peças 150 e 151), encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1661/23

Retificando o Despacho 1505/23 (peça 161), retorne o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retire o nome do Sr. JOÃO LUIS MIRANDA da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, por não se enquadrar na hipótese do art. 517 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para providenciar o acesso da Sra. VANIA MARIA HOSTH aos presentes autos, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 300228/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GOREN LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
PROCURADOR/ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1662/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Em caso de proposta de restituição de valores ou sancionamento, além dos elementos previstos no artigo 352 do Regimento Interno,[1] deverá a instrução técnica apresentar matriz de responsabilidade, contendo seus elementos essenciais, entre os quais a análise, individualizada para cada agente responsabilizado, da(s) conduta(s), do nexo de causalidade e da caracterização do erro grosseiro ou do dolo. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERISIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1754/23

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALTIVO JOSE SENISKI, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA STRINGHINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ROBERTA DEL VALLE, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, WILMAR EPPINGER, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1755/23

1. Versam os autos sobre Representações da Lei nº 8.666/93, com pedidos de concessão de medida cautelar, apresentadas por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (autos principais) e por CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA.,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e FEACONSPAR – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, essas apensadas ao feito principal e autuadas, respectivamente, sob os nºs 73675/23, 735112/23, 736364/23, 75444-3/23 e 769661/23.

Nas supracitadas Representações as representantes apontam supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a “Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital”.

Ressalta-se que os apontamentos contidos nas Representações nº 71601-0/23, 73675-5/23, 73511-2/23, 73636-4/23, 75444-3/23 já ensejaram a intimação do DER para a apresentação de esclarecimentos preliminares (cf. determinado nas peças 11, 25 e 38), com pronúncia da entidade nas peças 21 e 41 e prazo em curso para manifestação quanto ao narrado nos autos 75444-3/23.

No tocante à Representação nº 76966-1/23, apresentada pela FEACONSPAR, essa foi encaminhada a esta Corte de Contas em 27 de novembro de 2023 e, na seqüência, foi determinado o seu apensamento aos autos 71601-0/23 (Despacho 1740/23, peça 14 dos autos 76966-1/23).

Promovido o apensamento pela Diretoria de Protocolo, os autos retornaram a este gabinete.

2. Da leitura da peça 3 dos autos nº 76966-1/23 verifica-se que a FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, representante, de início informa que é a federação cujos sindicatos, SIEMACOS - SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES, representam os trabalhadores cujas funções se encontram descritas no Edital em exame, pontuando que firmam Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

Expõe a representante que os serviços exigidos no processo licitatório em análise demandarão a alocação de mão de obra com dedicação exclusiva e que, nesse contexto, apresentou Impugnação ao Edital apontando a ausência de planilha quanto à composição dos salários e demais benefícios para a correta remuneração dos trabalhadores que executarão os serviços licitados, que restou provida, tendo sido anexada ao Edital a composição dos preços unitários dos serviços.

Entretanto, alega que o Edital retificado traz irregularidade na planilha de composição de custos no tocante à mão de obra dos trabalhadores que desempenham a função de servente, vez que foi estipulado o “custo horário” e fixado o salário/hora em R\$ 27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos), com desoneração, o que está em desconformidade com o estabelecido pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas.

Pontua que o valor de R\$ 27,20 por hora, previsto para os serventes no item “B” do “Relatório de Composição do Serviço” (cf. peça 7), foi definido com base no salário mínimo fixado pela Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, em vigor em 1º de janeiro de 2023, no valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), e que, contudo, essa foi revogada pela Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023, que fixou, a partir da mesma data, o valor do salário mínimo em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

Não obstante o valor equivocado do salário mínimo utilizado na composição de custos pelo DER, aduz que há Convenção Coletiva de Trabalho que estipula valor diverso como remuneração para os serventes, de modo que a fixação do valor com base em salário mínimo acarreta a nulidade do Edital.

Destaca que a Convenção Coletiva de Trabalho correspondente (peça 5) prevê como salário para os serventes em 2023 o valor de R\$ 1.534,00 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais).

Afirma, assim, que com base no salário determinado na Convenção Coletiva de Trabalho e considerando os demais benefícios previstos, o salário/hora correto para os serventes deve ser de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos) conforme planilha apresentada na fl. 5 da peça 3, a seguir reproduzida:

Descrição		mai/23
Salário CCT	R\$	1.534,00
salário hora	R\$	6,97
padrão	R\$	2,20
salário hora	R\$	15,34
Encargos (108,92%)	R\$	16,71
Salário hora com encargos	R\$	32,05
Tiquete Alimentação	R\$	2,51
Beneficio Saúde	R\$	0,34
Beneficio Social	R\$	0,11
Fundo Formação	R\$	0,11
Total Beneficios	R\$	3,08
Custo Posto por hora - com beneficios	R\$	35,13
Não está incluso		
Vale transporte		
Custos Insumos diversos		
BDI		

Assevera que a Convenção Coletiva de Trabalho deve ser seguida em todas as suas previsões financeiras, estando compreendidas nessas o piso salarial, vale transporte, vale alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, em respeito da prevalência do negociado sobre o legislado, conforme prevê no caput[1] do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ainda, argumenta que a manutenção de tal irregularidade possibilita um passivo trabalhista aos cofres do Estado, diante da ofensa a direitos trabalhistas e da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme enunciado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho[2], além de evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Por conseguinte, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a adequação do valor da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços licitados, por entender presentes os requisitos necessários, em que pese a abertura do certame esteja suspensa sine die, conforme Aviso nº 113/2023-DER SEDE, de 21/11/2023.

No mérito, pleiteia a procedência da presente “para adequar o valor dos salários a serem praticados, em conformidade com a convenção coletiva de trabalho do ora representante.”

3. Diante do teor da Representação formulada pela FEACONSPAR (autos 76966-1/23), apensada ao presente feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo para que realize a intimação do DER e de seu representante legal, via contato telefônico e mediante envio de e-mail com certificação nos autos, consoante art. 405 do Regimento Interno[3], para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas no supracitado expediente e quanto à medida cautelar requerida, e, considerando que não houve atendimento à determinação contida no Despacho nº 1636/23 (peça 11) de juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente, reiterada por meio do Despacho nº 1691/23 (peça 25), para que, no mesmo prazo concedido, efetuem a juntada de cópia integral do processo licitatório correspondente.

4. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Decorrido o prazo concedido para a manifestação do DER e de seu representante legal, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-773197/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1756/23

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaguá, subscrita por seu Presidente, Sr. Fábio dos Santos, na qual indaga esta Corte de Contas sobre o provimento da função de agente de contratação, prevista na nova Lei de Licitações, notadamente quanto à aplicação dos arts. 6º, inciso LX e art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Sobre o tema, questiona:

1. A função de Agente de Contratação poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo de comissão?

2. Caso se entenda pela restrição na hipótese anterior, case se verifique a escassez e indisponibilidade de servidores efetivos hábeis ao desempenho das funções atinentes do Agente de Contratação previsto na Nova Lei de Licitações (14.133/2021) somada com a impossibilidade de nomeação de novos servidores, respeitadas as determinações da Lei Eleitoral, poderia o Poder Público, excepcionalmente, admitir o exercício de tal função por meio de cargo de provimento em comissão?

Na peça 4, anexou parecer jurídico enfrentando o tema consultado, em observância ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, nos termos do §3º, do art. 313, c/c art. 314, do mesmo diploma legal, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-746645/23

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1757/23

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul que informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0123.23.000577-9, a qual, por sua vez, iniciada em decorrência do ofício nº 1010/2023, desta Corte de Contas, encaminhado em cumprimento ao item VI, do Acórdão nº 303/19 – 2SC desta Corte proferido no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 47372-2/09.

2. Ciente da decisão que determinou o referido arquivamento, em virtude do reconhecimento do decurso do prazo prescricional para a apuração judicial das

condutas, em atenção ao contido no Despacho nº 4429/23, do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-525393/18

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADOR:-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1758/23

1. Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Jurandir Alves de Oliveira, Elir de Oliveira e pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, em face do Acórdão nº 6173/16-Tribunal Pleno, proferido na Prestação de Contas de Transferência firmada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR e a ORDESC, referente ao exercício financeiro de 2008, que reformou parcialmente o Acórdão nº 1891/12-Primeira Câmara, mantendo a irregularidade referente às despesas a título de taxa administrativa.

2. Após a protocolização do referido recurso, pela sexta oportunidade do Sr. Elir de Oliveira fez a juntada de novas razões e/ou documentos (peça 247).

Em que pese seja aplicável no âmbito desta Corte de Contas o princípio do formalismo moderado, importa destacar que, de acordo com o que prevê o art. 357, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno, concluída a fase de instrução, com a emissão de instrução conclusiva pela unidade administrativa, a juntada de novos documentos é medida excepcional, ressalvada a hipótese de apresentação de memoriais (§4º, do mesmo dispositivo).

3. Diante disso, excepcionalmente recebo a nova manifestação apresentada pelo recorrente (peças 244 e 247).

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira instrução. Após, ao Ministério Público de Contas.

5. Em seguida, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-777192/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1760/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Quatro Barras, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 124/2023, que tem por objeto o registro de preços para eventual necessidade de contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes a frota municipal, no valor global de R\$ 1.128.677,70 (um milhão, cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos). A sessão pública de abertura das propostas está designada para o dia 04/12/2023, às 08h51.

Insurge-se a Representante em face da exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus e das câmaras de ar (itens 7.1 e 7.2 do edital[1]), afirmando que viola o princípio da ampla competitividade e a isonomia, inviabilizando a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Sustenta, em brevíssima síntese, que a exigência é ilegal e desarrazoada - vez que vincula terceiros alheios à disputa e que as empresas que laboram com produtos importados não conseguiriam tal certificação com as fabricantes internacionais -, e mesmo desnecessária, já que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária do importador e do comerciante pelos produtos fornecidos. Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão da exigência questionada.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Isso porque a exigência questionada é considerada legítima por esta Corte de Contas.

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução nº 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça nº 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa

não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

"(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus[2]".

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos). Ainda que o julgado trate, nesse ponto, da aquisição de pneus, idêntico raciocínio se aplica às câmaras de ar, que são produtos correlacionados.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Nesse contexto, a exigência da garantia do fabricante não conflita com a orientação desta Corte, contida no Acórdão nº 556/2014, do Tribunal Pleno - segundo a qual é vedada a limitação de participação de empresas estrangeiras no certame -, mas estabelece condicionante razoável, a fim de que se resguarde o interesse público, primando pela qualidade do objeto licitado e pela segurança da Administração.

No mesmo sentido, vale citar, a título exemplificativo, os Despachos nº 973/22-GCIZL (autos nº 494162/22), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 1298/22-GCDA (autos nº 738649/22), nº 1216/22-GCNB (autos nº 685413/22), nº 818/22-GCAML (autos nº 494057/22), nº 955/23-GCIZL (autos nº 485833/23) e o Acórdão nº 2596/21 - Tribunal Pleno (autos nº 385572/21).

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Item 7.1 - Para os pneus, a EMPRESA deverá fornecer na entrega dos produtos, o Certificado de Garantia do Fabricante, anexo(s) à Nota Fiscal, impresso(s) em língua portuguesa, indicando que os pneumáticos possuem garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação, contados a partir da emissão da Nota Fiscal.

7.2 - Para as câmaras de ar, a EMPRESA deverá fornecer na entrega dos produtos, o Certificado de Garantia do fabricante, anexo(s) à Nota Fiscal, impressa em língua portuguesa, indicando que as câmaras de ar possuem garantia mínima de 03 (três) meses contra defeitos de fabricação, contados a partir da emissão da Nota Fiscal.

2. Diretoria de Contas Municipais - Evento 21 - fls.45 e 46.

PROCESSO Nº:-102690/20

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1761/23

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo - Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 729860/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1910/23

Mediante o Parecer n. 1054/23 - 4PC, Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Leger, em preliminar, solicita prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, oportunizando-se o exercício do contraditório e ampla defesa sobre a ausência de prestação de contas anual do Consórcio relativa ao exercício de 2021.

Da análise, entendo que o pedido merece acolhimento, tendo em vista que a Lei Municipal n. 1242/2013, citada pelo representante ministerial, comprova o ingresso do Município de Santo Antônio da Platina no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema a partir de 07/08/2013.

Assim, determino à Diretoria de Protocolo que promova as seguintes diligências:

I. Inclusão entre os interessados de José da Silva Coelho Neto, Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, gestão 2017/2024;

II. Citação de José da Silva Coelho Neto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, se manifeste acerca da ausência da prestação de contas do exercício de 2021 do Consórcio acima referido, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III. Também, intime-se o Presidente do Consórcio, João Carlos Bonato, para que:

a. atualize a situação cadastral da entidade perante esta Corte;

b. informe quanto ao estágio atual das providências comunicadas no expediente juntado na peça 66;

c. junte o instrumento de delegação de poderes que permita a atuação em seu nome do advogado que peticionou à peça 66.

Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à CGM para nova instrução.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 665947/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOÃO ELIZEU BERNARDO, JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/1993

DESPACHO: 1914/23

Em atenção ao solicitado na Instrução n. 5195/23 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e ao Parecer n. 1026/23 - 6PC (peça 25), determino a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o estudo técnico mencionado na petição juntada à peça 21, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 51331/23

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1915/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 3093/23 - Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 134, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 135), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será arquivado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.



PROCESSO Nº: 770309/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1937/23

I - Trata-se de Representação formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2023, da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, fornecimento de cartão magnético com uso de senha numérica, com tecnologia chip eletrônico de segurança, equivalente ou superior, para atender ao Programa de Alimentação destinado aos servidores do Poder Legislativo ponta grossense.

Conforme consta da peça n. 08 dos autos, a abertura da sessão está prevista para dia 04/12/2023 às 9:30h.

O Representante alega que: i) no item 8.21 do Edital consta como critério de desempate aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93; ii) no pedido de esclarecimento, a Câmara de Ponta Grossa informou que o critério de desempate será por sufrágio dos funcionários da Câmara; iii) ambas as previsões vão contra a ordem de critérios de desempate previstos em lei, de modo que deve o edital e os esclarecimentos disponibilizados pelo órgão serem corrigidos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório. É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação, pois verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Quanto ao pleito cautelar, por se tratar de pregão eletrônico, é o Decreto n. 10024/19 (regulamenta a licitação na modalidade pregão) que estabelece quais critérios de desempate devem ser utilizados no certame em caso de empate:

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Assim, o primeiro critério de desempate a ser utilizado deve ser o estabelecido nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ou seja, primeiramente há preferência conferida às microempresas e às empresas de pequeno porte. Caso o certame prossiga empatado, o segundo critério de desempate a ser utilizado é o do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (revogado)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Assim, considerando que o critério de desempate do Edital é o constante da Lei de Licitações, bem como que nos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Ponta Grossa o critério é o do sufrágio dos funcionários da Casa Legislativa municipal, em análise inicial, vislumbro que há aparente burla à legislação aplicável ao caso.

Há precedentes análogos neste Tribunal, dentre os quais cito:

Ora, concordando defendido na exordial, aparentemente deixaram de ser aplicadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022, os seguintes dispositivos, constitucionais e legais: a) o artigo 179, da CF/883, que preconizam a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; b) os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/200644, que estabelecem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e c) o inciso § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/935. De fato, em que pese o Edital regulador do processo licitatório tenha

expressamente consignado como critério de desempate a preferência em favor de micro e pequenas empresas, nos termos do Item 206, ao apurar empate real entre todas as licitantes no certame a entidade optou por realizar o sorteio entre todas, deixando de aplicar a preferência legalmente conferida às micro e pequenas empresas. Não foi apresentada outra justificativa que não a da impossibilidade de a microempresa apresentar valor inferior àquele que levou ao empate de todas as participantes, em razão da vedação legal a que as interessadas apresentassem taxa de administração negativa.

Por outro lado, a representante, além de demonstrar a possível violação a direito estatuído, logrou apontar jurisprudência tanto deste Tribunal, reconhecendo o direito que supostamente lhe foi negado – Despacho nº 874/2014 - GCG (processo nº 277111/14) e Acórdão nº 2123/16 – STP (processo nº 16930/15), como também judicial nesse mesmo sentido (peça 22). (Acórdão n. 2802/2022 – STP. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 581227/22)

Acerca da operacionalização do desempate, observo que também há impropriedades. Primeiramente, apesar de o gestor trazer entendimento no sentido de inaplicabilidade ao caso das normas favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte, esta Corte possui precedentes no sentido de que a preferência é aplicável. (...)

Além disso, ainda que a tese acerca da não aplicação das normas benéficas da Lei Complementar nº 126/03 fosse aceita, revela-se irregular a falta de atendimento aos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme previsto no seu art. 45, § 2º, Sob a justificativa de que não estava previsto no edital, uma vez que se trata de norma legal de observância obrigatória e cogente, não sendo possível atestar a regularidade de seu descumprimento em razão da omissão da Administração quanto a sua previsão no instrumento convocatório. Por fim, a análise de identificação da proposta teria sido realizada a partir do sistema, no qual não haveria identificação do licitante, o que se revelaria regular, mas exige aprofundamento e apenas seria aplicável caso não houvesse seleção de fornecedor pela aplicação de outros critérios de desempate ignorados no certame.

Pontuado isso, constata-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar encontram-se presentes. (Acórdão n. 3176/23. Representação da Lei n. 8.666/93 n. 500603/23)

Representação da Lei 8.666/93 – Não observação de benefício previsto a pequenas empresas no art. 44, da LC 123/06; adotado procedimento em flagrante divergência da prescrição legal, impedindo empresa de pequeno porte de formular lance em caso de empate ficto; erro grosseiro – Procedência, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa. (Acórdão n. 2880/2022. Representação ad Lei n. 8.666/93 n. 152296/22)

Ante o exposto, entendo presente o fumus boni iuris, autorizador da medida cautelar. De mesmo modo, considero presente o periculum in mora diante da proximidade do certame, que poderá ocorrer com dispositivo aparentemente evitado de irregularidade.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º-A do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar conforme requerido, para que a Câmara Municipal de Ponta Grossa suspenda o procedimento licitatório ou, caso entenda pertinente, para que retifique o Edital n.14/2023 e demais documentos a ele relativos, passando a constar que os critérios de desempate são, em primeiro lugar, o estabelecido no art. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 (terão preferência as micro e pequenas empresas), em segundo lugar o previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e, se persistir o desempate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados de FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAL, Presidente da Câmara municipal de Ponta Grossa; e CHARLES METZGER FERREIRA, pregoeiro;

b) expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital n. 14/2023, até ulterior deliberação desta Corte;

c) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, por meio de seu representante legal, de FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAL, e de CHARLES METZGER FERREIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 775343/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1943/23

O objeto do presente feito é idêntico ao dos autos n. 770309/23, a parte Representada é a mesma, bem como o pedido e a causa de pedir.

Desta feita, considerando que já concedi a medida cautelar pleiteada naqueles autos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes autos àqueles, bem como para que inclua os interessados do presente feito na autuação da Representação n. 770309/23.

Gabinete, 29 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-338733/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

DESPACHO:-1363/23

DESPACHO

Trata-se de Representação proposta pelo atual Prefeito do Município de Loanda, Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, em face do ex-Prefeito, do ex-Secretário Municipal de Saúde e do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração, em razão de irregularidades presentes na contratação originada pelo Pregão Presencial nº 59/2019, que originou a ação judicial de cobrança promovida pela empresa contratada Kihara & Sassaki Ltda – ME, pelos motivos apresentados na inicial.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da Instrução 4515/23[1] na qual opinou, em preliminar, pela intimação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, pois apenas se manifestou na condição de representado e, no mérito, foi pela procedência da representação, pela multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-Prefeito, João Nicolau dos Santos, e ao ex-secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e a restituição de valores pagos de indenização de dano moral e material à Kihara & Sassaki Ltda. no valor de R\$72.341,08 pela gestor municipal responsável pela realização do acordo judicial.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 992/23[2] acompanhou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Acolho a questão preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da Instrução 4515/23 e do Parecer 992/23 do Ministério Público de Contas - MPC, para em homenagem ao contraditório e ampla defesa, intimar o Sr. José Maria Pereira Fernandes, Prefeito de Loanda para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da indenização paga em decorrência de dano moral e material à Kihara & Sassaki Ltda. no valor de R\$72.341,08 em acordo judicial e, principalmente, das manifestações contidas na Instrução e Parecer, respectivamente, da CGM e do MPC, em seu desfavor, nos termos do art. 32, I do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, nos termos do art. 380, § 3º do Regimento Interno, proceder a intimação do Sr. José Maria Pereira Fernandes, para que em 15 (quinze) dias manifeste-se em sede de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Ocorrida a manifestação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para a d. outa CGM e ao MPC para manifestação derradeira.

Gabinete, em 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 58.

2. Peça nº 59.

PROCESSO N.º-305878/23

ORIGEM:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1379/23

DESPACHO

Os presentes autos foram inaugurados em razão do encaminhamento, pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, do Relatório Final da CPI, a qual foi instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas na Companhia Pontagrossense de Serviços (CPS) nos últimos 04 anos.

Após o recebimento dos documentos, a Presidência deste Tribunal entendeu pertinente, por intermédio do Despacho nº 1473/23 (peça 05), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para "(...) instrução do feito com a recomendação para que o processo tenha a autuação alterada para "Representação", na eventualidade de os fatos narrados se consistirem em indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal".

A CGF, em seu Despacho nº 429/23 (peça 06), sugeriu, diante da existência de indícios de irregularidades, a instauração de Representação, o que foi acolhido pela Presidência no Despacho nº 1959/23 (peça 07).

Apesar da sugestão da CGF, não havia delimitação dos fatos/responsáveis, motivo pelo qual, por intermédio do Despacho nº 565/23 (peça 11), delimitei-os, a fim de garantir o devido processo legal.

Após a citação e apresentação dos contraditórios pelas partes, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a qual, em sua Instrução nº 5199/23 (peça 73), trecho abaixo reproduzido, esclareceu que o Processo nº 167750/23, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, possui correspondência temática com os presentes autos.

"Da análise pormenorizada dos fatos, constata-se que a presente Representação tem pertinência temática com a Representação n.º 16775-0/23, formulada por JOCEMEURI CORA CANTO, vereadora que presidiu a CPI da qual o relatório foi apresentado nestes autos."

"A Representação n.º 16775-0/23 tem como objeto "irregularidades que teriam sido constatadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar as ações da Companhia Pontagrossense de Serviços entre 2018 e 2021", se tratando da mesma CPI que embasou a apresentação desta Representação (peça 4)."

"Assim, nota-se que há conexão entre os dois processos, sendo o caso de modificação da competência, nos termos do art. 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento

Interno."

"De acordo com as normas contidas no Art. 364, §§1º e 4º, do Regimento Interno desta Corte, o apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo d. Relator, para fins de análise e decisão única, para assim, realizar-se uma melhor instrução e apreciação dos fatos representados.". Considerando a detecção da prevenção, conforme informado pela CGM, nos termos do art. 346-B do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição dos presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, haja vista sua prevenção para atuar como Relator dos presentes autos.

Feito isso, os autos devem ser encaminhados ao Relator Preventivo.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-746475/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1380/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de RECURSO DE REVISÃO apresentado pelo Sr. Roberto Regazzo, Prefeito Municipal de Ibaíti, exercício de 2016, nos termos da Petição Intermediária n.º 746475/23 (peças n.º 97 até n.º 129) em face do Acórdão de Parecer Prévio – 474/23 – STP (peça n.º 94) que deu PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revisão somente em relação ao item: "a) converter em ressalva o item "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal".", mantendo no mais a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 – Segunda Câmara (peça n.º 56).

Por ocasião do Despacho n.º 1.646/23 - GCFSC (peça n.º 130), o presente Recurso de Revisão foi recebido, estando devidamente fundamentado no art. 486, III e IV, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-772000/23

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1383/23

Tendo em vista a solicitação do Ofício nº 392/2023, peça nº 02, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, solicita cópia dos autos digitais nº 253240/14, DEFIRO o pedido de ACESSO ao processo mencionado, por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado.

Gabinete, em 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora De Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 772859/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 5451/2023
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 4492/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 30 de novembro de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5493/2023

Processo Nº: 761962/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 08:42:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5494/2023

Processo Nº: 762659/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 09:26:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5495/2023

Processo Nº: 761873/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 09:37:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5496/2023

Processo Nº: 768266/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 09:51:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANILSON GONÇALVES, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5497/2023

Processo Nº: 319014/21

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 10:46:57

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5498/2023

Processo Nº: 706685/20

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 10:53:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA FLENIK KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5499/2023

Processo Nº: 778687/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 11:22:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5500/2023

Processo Nº: 771666/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 12:29:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5501/2023

Processo Nº: 763841/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 12:47:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5502/2023

Processo Nº: 778830/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 13:02:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 770309/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5503/2023

Processo Nº: 777192/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 13:06:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5504/2023

Processo Nº: 779551/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 14:22:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 140666/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5505/2023

Processo Nº: 780053/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 16:02:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICIPIO DE TERRA ROXA, REBELO & SANTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5506/2023

Processo Nº: 780231/23

Data e hora da distribuição: 30/11/2023 16:04:29
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL GUIMARAES AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-659168/21

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, DIANA DE FATIMA GOTARD, DILCINEIA DE OLIVEIRA CRUZ, FERNANDO JOSE DO AMORIM, GISELE CAROLINA LIMA, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, HUDSON SCARSI, IRMA DO ROSARIO DELMONICO BASTASINI, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, JULIANA CARDOSO JARDIM, JULITA RAFAELA NATAL NAPOLI, LEILA CASSIA DE SOUSA LEMOS, LEILERROSE NOVAES BORGES RODRIGUES, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MARCINETE SILVA PEREIRA, MARIA INES DA SILVA CASTAO MARQUES, MOACIR OLIVATTI, NATALIA DINIZ DE LIMA SCARABELI, REGIANI CAMILOTTI MORENO, TATIANE CATHARIN, TATIANI URBANO PAGLIARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6324/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17079/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711116/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6325/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17032/23 e nº 17043/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de novembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-760540/23

ORIGEM-MUNICIPIO DE REALEZA

INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6326/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16933/23 e nº 16938/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-772034/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO-ILANI DESORDI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6327/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17075/23 - CAGE peça nº 21:
- CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-691590/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6328/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17091/23 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-563435/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6329/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17053/23 - CAGE peça nº 52:
- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-624850/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO-JOSE WALDECYR CASTALDELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6330/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17083/23 - CAGE peça nº 38:
- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-405643/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6332/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda

esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16952/23 - CAGE peça nº 54:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-674172/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6333/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17045/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-700424/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-ELIANE DA LUZ CARNEIRO, RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6334/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17094/23 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-273461/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6335/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17095/23 - CAGE peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-628720/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6336/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17101/23 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-204628/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALESSANDRO KORZENIOWSKI, ALETEIA CAROLINA RANGEL DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA VERONA, ALITHEIA KARLA DA SILVA, ALVARO SOUZA TRINDADE, ANA CAROLINA DE CAMARGO FERREIRA, ANA CLAUDIA COLACO, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA LUIZA SANDRINI, ANA PAULA VEIGA DOMICIANO PELUCI, ANANDHA LIZ OLIVEIRA KOZUF, ANDERSON LUIZ PINTO DUDCOSCHI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS, ANDREIA ELOIZE KOEHLER, ANDRELINE IANNAKI DA SILVA, ANGELA BARBOSA LIMA, ANNA PAULA BROTO, ARLENE FERREIRA PINTO, BRUNA BRUSAMOLIN VITTI, CACIANE OLIVEIRA DA CUNHA, CAMILA MARIA MARCHIORATO, CARINE ANDRADE DA SILVA DE LIMA MARGONAR, CAROLINE DALTROZO TEIXEIRA, CAROLINE FREITAS BUENO, CHELDRIA DAIANE NEVES, CLAUDIA ELIS ROBASSA HUNZICKER, CLAUDIA RIBEIRO BUZANELLO, CYNTHIA CAROLINE CAVALCANTI MAIBRADA MULLER, DAIANA DE PAULA, DAIANE TEIXEIRA DA SILVA, DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA ESTEVO, DANIELE DE OLIVEIRA BICUDO, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, EGISELE APARECIDA PONTES, ELAINE CRISTHINE MOREIRA ROSA, ELISABETE BOTELHO DE SOUZA, ELISANGELA COSTA, ELOISA DE ABREU FARIA, EUGENIA TARSILA BROETTO, FERNANDA CHRISTINA GRAF NASSAR, FRANCIELLY BESTEL, FRANCISCA DE MORAES PINTO, GABRIELA AUGUSTIN COELHO, HELOISA GICCELE CLAUDINO NOVAK, HERONDINA BIBIANO FERREIRA, ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS, INAE SCHUSTER FORTUNATO, ISABELLE BERTOLI, ISLAYNE DE FATIMA LEONARDI, JANDERSON ROGERIO MACIEL, JANETE MARIA DA SILVA BATISTA, JANETE MARQUEVIZ, JAQUELINE APARECIDA WONSOWICZ CIULIK, JULIANA FERREIRA SANTOS, JULIANA MARCELINA DA LUZ, JULIANA PRESTES VIEIRA, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, KARINA APARECIDA CARVALHO CALEFI, KARINE MAINARDES VIEIRA, KELEN CICIENE BUENO GUIMARAES, KENIA EDUARDA APARECIDA, LARISSA DAVELES DE OLIVEIRA, LARISSA MARCONDES, LEANDRO PINA IAZZETTI, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA TONIN, LUCIANA SERENA, LUCIANE ANDREATTA SANTOS, LUIZ HENRIQUE PRADO DA SILVA, MAIKON EDUARDO MOLINA LEITE, MARCIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCILENE DE PAULA, MARCILIO CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MONALIZA DELLAZARI DE LIMA, MURILO HENRIQUE VON KRUGER ARRUDA, NATHALIA PAMPUCH BESBATI, NAYARA BEVILAQUA LOPES, PATRICIA GARCIA DA ROCHA, PATRICIA NIELE MARTINS, PATRICIA PALERMO DOS SANTOS, PATRICK AUERBACH, PAULA CHRISTINA DE SOUZA MULLER, PAULA CONCEICAO LASKA ROSA, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, PRISCILA CAROLINE MOREIRA DA COSTA, PRISCILA DOS SANTOS, PRISCILA PANEK, PRISCILA PUELCO LOPES, PRISCILLA ALMEIDA CUNICO, PRISCILLA CUNHA DE ALMEIDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA WESGUEBER FREITAS MACHADO, RAQUEL GIACOMELLI LOURENCO, RENATA FOLTRAN, RENATA TIEMI TAMBA, RICARDO ISAIAS TESTONI, ROSANE DA COSTA, ROSEMARI DE FATIMA COELHO, ROSENETE VEIGA DE SOUZA, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAURO LUZ CARDOSO, SILVIA TEREZINHA RODRIGUES, SIMONE ANDREATTA DE PAULA, SIMONI DA ROCHA DA CRUZ, SUELLEN MARIA STADLER RIBEIRO, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA LAGE FERREIRA HALFELD, TATIANE DE OLIVEIRA MARTINS KOVALSKI, TATIANE SOVINSKI, VALÉRIA DE HOLANDA, VANESSA VIEIRA, VERA LUCIA ROCHA SANTOS, VIVIANE MOREIRA SPINDOLA, ZILDA DONIZETTI GONCALVES MOCATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6337/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17102/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-528787/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ALINE RUBERT, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, FRANCIERE FERREIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MIKELI MAJO ROMIO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, TAINARA BORGES FAQUINELLO BUGANCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6338/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17068/23 - CAGE peça nº 77: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-14421/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ADOLFO ERNESTO DOEGE, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MARIA IASCHOMBECK DOEGE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6339/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17128/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-251960/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6340/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17124/23 - CAGE peça nº 68: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-42487/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6342/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17130/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-52962/20

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO-ALICE DE LIMA FIALHO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOSÉ FIALHO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6343/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17131/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-81385/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEVERO OLIMPIO SOTTO MAIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6344/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17134/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-748338/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO-JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6345/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17022/23 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335122/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA, IHARA PAULA DA SILVA
ROCHA CAMARGO, JOEL CELSO BUSCARIOL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6346/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17021/23 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769939/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6347/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17031/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769653/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6348/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17065/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772638/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6349/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17074/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-427767/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-AVELINO PAZ FERNANDES, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6350/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17089/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707774/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, SUELI APARECIDA MARQUES MENDONÇA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6351/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16555/23 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587020/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZA MARIA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6352/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17144/23 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633697/23
ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ – DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-136/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO MIGUEL II S/A, CNPJ: 21.216.925/0001-44, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-633212/23

ENTIDADE:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-139/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1014/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1014/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.820.785/0001-53, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-633409/23

ENTIDADE:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-141/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1018/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1018/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ 12.053.929/0001-68, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-631317/23

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-MAXIMILIANO ANDRES ORFALI – DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-143/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1023/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, Diretor Presidente, CPF: 851.780.989-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1023/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., CNPJ: 04.368.898/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-633484/23

ORIGEM:-EOL POTIGUAR B143 SPE S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-147/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1025/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1025/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) EOL POTIGUAR B143 SPE S.A, CNPJ: 31.449.173/0001-15, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-631570/23

ENTIDADE:-COPEL SERVIÇOS S.A.

INTERESSADO:-CASSIO SANTANA DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-153/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1024/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) CASSIO SANTANA DA SILVA, Diretor Presidente, CPF: CPF 271.556.568-28

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1024/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) COPEL SERVIÇOS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-774614/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4495/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 473/2023 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0013.22.000073-4, requer cópia integral do Processo nº 355875/23.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 13/07/2023, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 355875/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-769149/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4497/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual solicita fiscalização junto ao Iparades.

Pelo fato de a interessada não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do seu pedido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º2 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 29 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-752769/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4498/23

Retornam os autos com a Informação nº 146/23 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que está em tratativas com a organização do evento, bem como já procedeu a reserva do auditório para a sediar o Workshop do Termo de Acordo de Assistência Técnica da USTDA, no dia 13 de dezembro de 2023, das 9h às 18h.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-146486/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4508/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Céu Azul, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 29/2023.

Através da Informação nº 209/23-CAGE (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado em virtude das irregularidades apontadas nas Instruções nº 5864/23 (peça 08) e 14043/23 (peça 32), o Município optou por cancelar o certame (peças 43 a 49) e sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-777648/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4509/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2900/2023 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.22.188587-7, requer cópia integral do Processo nº 765597/21.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 10/10/2022, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 765597/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-762551/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4517/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 98/2023 mediante o qual o Município de Matinhos solicita ressarcimento da remuneração da servidora Tais Andressa Ingrid Espina Fabro, em face de autorização de sua disposição funcional a este Tribunal, no período relativo ao período de ABRIL (proporcional a 21 dias) a NOVEMBRO de 2023.

Pela Informação nº 671/23 (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a servidora se encontra à disposição deste Tribunal desde 10/04/2023, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, até 31/12/2023 (procedimento nº 69.279-7/22). Registra, ainda, que a servidora não ocupa cargo em comissão neste Tribunal e se

encontra lotada na Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Com relação à frequência relativa aos meses de abril, a partir de 10/04/2023, a outubro de 2023, informa-se que não foram verificadas faltas ou insuficiências. Nos termos da Informação nº 620/23 (peça 5) a Diretoria de Finanças informa a emissão do empenho estimativo nº 23000731 para o credor e que o referido empenho encontra-se anexado nestes autos sob nº 775525/23. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 30 de novembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-741414/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4520/23
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 067/2023 mediante o qual Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia onde solicita ressarcimento de salário do servidor DALTON EMIR PEREIRA, em face de autorização de sua disposição funcional a este Tribunal, no período relativo ao mês de OUTUBRO de 2023. Pela Informação nº 663/23 (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o servidor se encontra à disposição deste Tribunal desde 01/09/2023, nos termos do Ato Especial nº 594, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCM-BA nº 2.171, de 31/08/2023, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, até 31/12/2023 (procedimento nº 51.186-2/23). Registra, ainda, que o servidor não ocupa cargo em comissão neste Tribunal e se encontra lotado na Diretoria Administrativa - DA. Com relação à frequência relativa ao mês de outubro de 2023, informa que não foram verificadas faltas ou insuficiências. Nos termos da Informação nº 630/23 (peça 10) a Diretoria de Finanças informa que, o ressarcimento dos vencimentos foi realizado por meio do procedimento administrativo nº 77295-0/23. Observa, ainda, que aquela diretoria notificou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia por meio de e-mail para conhecimento do ressarcimento, enviando comprovante da transferência bancária. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, em 30 de novembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-703210/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4523/23
Retornam os autos com o Despacho nº 907/23-CGF (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 30 de novembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746530/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4527/23
Retornam os autos com a Informação nº 19/23-6ICE (peça 5), mediante a qual a 6ª

Inspetoria de Controle Externo manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2618/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 30 de novembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 983/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 735035/23, da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, resolve
CONCEDER
aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados em regime de mutirão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	INÍCIO	TÉRMINO
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	52.240-6	Auditor de Controle Externo	15/09/2023	06/11/2023
ANA PAULA MURICY RIBAS	50.146-8	Auditor de Controle Externo		
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Auditor de Controle Externo		
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Auditor de Controle Externo		
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	51.295-8	Técnico de Controle	16/10/2023	
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle		
JODICLEY GERSON SCHINEMANN	50.092-5	Técnico de Controle	18/09/2023	06/11/2023
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	51.979-0	Auditor de Controle Externo	26/09/2023	
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo	23/10/2023	

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1050/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77558-4/23, da 6ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspetoria de Controle Externo, concedida a PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, a partir de 27 de novembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 1051/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77522-3/23, resolve
DESIGNAR
o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, no exercício das atribuições de Gerente do Núcleo de Imagem, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no

Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 17 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1052/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 77465-0/23, resolve

DESIGNAR

o servidor CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 4 a 15 de dezembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1053/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 75883-3/23, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a partir de 6 de outubro de 2023, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2023.

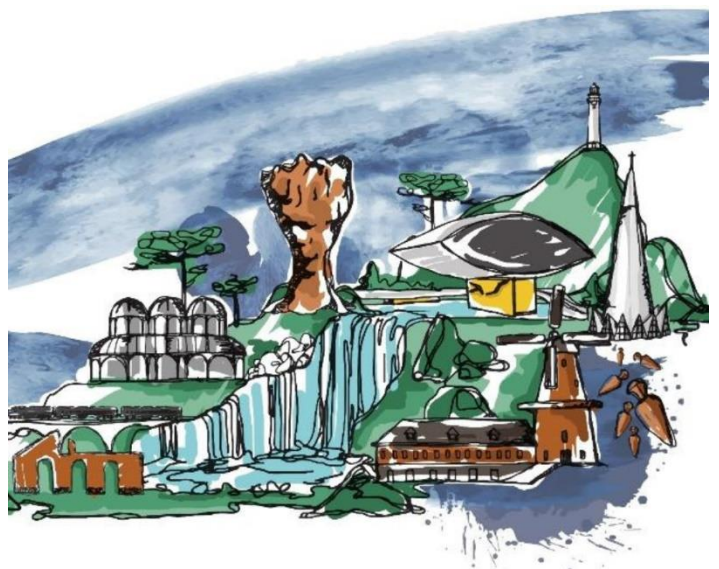
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 22/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n.º 08.542.107/0001.
PROCESSO N.º: 49672-0/23.
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Água mineral sem gás em galão de 20 litros retornável e Água mineral sem e com gás em garrafa plástica de 500 ml, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 61.573,02 (sessenta e um mil e quinhentos e setenta e três reais e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 22/11/2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre